

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**LEI MARIA DA PENHA:**

Uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos  
Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro

**CAINÃ VIEIRA E SILVA**

**Rio de Janeiro**  
2018 / 1º SEMESTRE

**CAINÃ VIEIRA E SILVA**

**LEI MARIA DA PENHA**

Uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

**Rio de Janeiro**  
2018 / 1º SEMESTRE

S5861 SILVA, Cainã Vieira e  
LEI MARIA DA PENHA: Uma análise sobre gênero,  
patriarcado e das demandas das mulheres nos  
Juizados de Violência Doméstica da Capital do Rio  
de Janeiro / Cainã Vieira e SILVA. -- Rio de  
Janeiro, 2018.  
89 f.

Orientador: Mariana Trotta Dallalana Quintans.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Gênero. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência  
Doméstica e Familiar. 4. Feminismo. 5. Medidas  
Protetivas de Urgência. I. Quintans, Mariana Trotta  
Dallalana, orient. II. Título.

**CAINÃ VIEIRA E SILVA**

**LEI MARIA DA PENHA**

Uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans.**

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
2018 / 1º SEMESTRE

Dedico a realização deste trabalho à minha família e meus amigos, minhas maiores inspirações, que sempre me fizeram manter o sorriso no rosto.

## RESUMO

A presente monografia teve como escopo análise de dados coletados pelo NUDEM – Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e de Vítimas de Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, extraindo informações de processos de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em andamento na comarca da Capital do Rio de Janeiro. A intenção da pesquisa foi ilustrar o posicionamento e a atuação do judiciário acerca das medidas protetivas de urgência das quais as mulheres têm por direito, bem como as consequências prático-jurídicas de fatores como morosidade e omissão, sob um espectro não somente legal, mas também sociológico. Inicialmente foi feita uma análise sobre conceitos de gênero segundo concepções de algumas das principais autoras feministas das últimas décadas. Posteriormente, foi relacionado gênero à cultura patriarcal, tentando compreender como esse instituto funciona como instrumento de legitimação da violência contra a mulher. Logo, um apanhado histórico sobre a Lei Maria da Penha foi produzido, destacando a importância dos movimentos feministas nos avanços da legislação brasileira. Adentrando ao ponto central do trabalho, serão feitas análises das decisões dos processos referentes às medidas protetivas pleiteadas.

Palavras-chave: Gênero; Lei Maria da Penha; Violência doméstica e familiar; Feminismo; Medidas Protetivas de Urgência.

## **ABSTRACT**

This monograph was aimed at analyzing data collected by NUDEM - Special Nucleus for the Defense of Women's Rights and Victims of Gender Violence of the Public Defender of the State of Rio de Janeiro, extracting information from the jurisdiction of the Domestic Violence Courts and Familiar Against the Woman in progress in the region of the Capital of Rio de Janeiro. The intention of the research was to illustrate the position and action of the judiciary on the urgent protective measures that women are entitled to, as well as the practical and legal consequences of factors such as delays and omissions, not only in a legal but also sociological. Initially, an analysis was made of gender concepts according to the conceptions of some of the main feminist authors of the last decades. Subsequently, gender was related to the patriarchal culture, trying to understand how this institute functions as an instrument for legitimizing violence against women. Thus, a historical survey on the Maria da Penha Law was produced, highlighting the importance of feminist movements in the advances of Brazilian legislation. Going to the central point of the work, will be made analysis of the decisions of the processes related to the requested measures of protection.

**Keywords:** Gender; Maria da Penha Law; Domestic and family violence; Feminism; Protective Measures of Urgency.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 GÊNERO, FAMÍLIA E CULTURA PATRIARCAL COMO MECANISMOS LEGITIMADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>12</b>
1.1 Conceituando Gênero.....	12
1.2 Família e Cultura Patriarcal.....	18
1.3 Violência contra a mulher.....	22
<b>2 O MOVIMENTO FEMINISTA COMO PILAR DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS: LEI MARIA DA PENHA, AVANÇOS E OBSTÁCULOS.....</b>	<b>24</b>
2.1 Importância histórica do movimento feminista.....	24
2.2 A Lei Maria da Penha.....	36
2.3 Avanços trazidos pela lei e obstáculos à sua efetiva implementação.....	42
<b>3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 NOS PROCESSOS JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....</b>	<b>55</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, trouxe mecanismos inovadores à legislação brasileira, destacando as medidas protetivas de urgência, insculpidas no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, valendo-se de mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do agente infrator.

A violência de gênero, de acordo com Priori:

É um tipo específico de violência que vai além das agressões físicas e da fragilização moral e limita a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece somente entre “quatro paredes”, mas se faz presente em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Carrega uma carga de preconceitos sociais, disputas, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista, se revelando sobre o outro através de várias faces: física, moral, psicológica, sexual ou simbólica.<sup>1</sup>

Todavia, há pontos relevantes a serem observados no que tange a sua aplicabilidade, cabendo questionamentos sobre procedimentos, a ação competente, objetivos a serem alcançados com a referida lei, apreciação dos pedidos, bem como o cumprimento dos prazos previstos no texto legal e os reflexos práticos na vida da mulher.

Diversos fatores deverão ser levados em consideração para avaliação e constatação do êxito, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final, se há efetivamente a articulação da União, dos Estados e Municípios visando não somente a punição, como também a prevenção da violência de gênero no âmbito social, afetivo e familiar, a tal sorte que consiga chegar à finalidade da referida lei, que é devolver a paz social, a integridade moral e física, bem como o empoderamento da mulher.

---

<sup>1</sup> PRIORI, Cláudia. **Retrato Falado da Violência de Gênero: Queixas e denúncias na delegacia da mulher de Maringá.** 2003. Disponível em: <[www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/37928/19629](http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/37928/19629)> Acessado no dia 05 de mai. de 2018.

Assim, cabe o questionamento sobre a atuação do Poder Judiciário acerca da apreciação das medidas protetivas de urgência, expressamente previstas na Lei 11.340/06, de direitos decursivos da Constituição Federal de 1988. Mister se faz uma reflexão quanto à efetividade da referida Lei no âmbito social, bem como a atuação do Poder Público frente a uma questão que configura a principal causa de mortes de mulheres na sociedade contemporânea.

O objeto de estudo foi a análise de processos judiciais referentes às medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06. A partir da coleta de dados, foi traçado um panorama do caminho percorrido pelas mulheres ao pleitearem a concessão de tais medidas na capital do Estado do Rio de Janeiro, com a avaliação do impacto na morosidade da apreciação, dos casos de indeferimento e omissão frente a determinados pedidos, obrigando-as a buscar formas paralelas à referida legislação para satisfazer suas demandas.

No presente estudo, foi abordada a situação de mulheres vítimas de violência de gênero configurada no âmbito afetivo-familiar e suas diversas formas de manifestação, através de um apanhado histórico, onde foi analisado o papel da mulher na sociedade, a evolução da legislação brasileira quanto aos seus direitos, à força dos discursos para legitimar a sua passividade, bem como o papel do Direito como instrumento da dominação masculina.

Tendo isto em mente, através do método quantitativo, foi um recorte dos casos em andamento no Tribunal de Justiça da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro referentes à concessão das medidas protetivas de urgência, no que tange aos pedidos facultados à mulher pelo artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/06, o tempo de resposta entre a propositura da ação e o primeiro despacho, verificando a tempestividade *in casu*, assim como se a referida decisão judicial está de acordo com as normas previstas na CRFB/88 e na legislação infralegal.

O tema possui como ponto central o impacto prático na vida da mulher, decorrente da violência institucional praticada pelo próprio Estado, através das suas instituições, que deixa de promover assistência adequada à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Poder Judiciário, o que acaba inviabilizando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, tendo esta que buscar outros meios, que na maioria das vezes acaba sendo muito mais

burocráticos e menos céleres, incompatíveis com a natureza urgente da demanda, para ter atendido o seu pleito e a efetivação de seus direitos.

Por fim, foram levantados os dados estatísticos de tal realidade, e como a Justiça lida com os desafios trazidos pela (falta) de implementação das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha, não somente as que tem por objetivo remediar o fato delituoso, mas também aquelas que visam prevenir e coibir a violência doméstica e familiar praticada contra o gênero feminino, permitindo-se visualizar eventuais tensões entre o discurso dos direitos humanos e a prática.

# 1 GÊNERO, FAMÍLIA E CULTURA PATRIARCAL COMO MECANISMOS LEGITIMADORES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

## 1.1 Conceituando Gênero

A espécie humana é extremamente diversa. Dentro desse diálogo, pode-se indagar sobre o que nos difere do “outro”, o que nos iguala, bem como as questões envolvidas em simples e cotidianas escolhas.

As chances de vida de uma pessoa, compreendendo-se também suas perspectivas presentes e futuras, são baseadas em diferenças substanciais, que são protegidas e padronizadas dentro da sociedade, formando assim uma divisão social, observada através da percepção de condições e existência, de si e do próximo. Nesse sentido, pode-se usar a concepção de Juliana Anacleto dos Santos para buscar as raízes da cultura patriarcal, disciplinando:

Algumas das características gerais das divisões sociais se referem a diferenças culturais perpetuadas e sustentadas por crenças dominantes, pela organização das instituições sociais e por interações individuais; identidades compartilhadas por uma categoria e contrastantes em relação aos membros de uma outra categoria; e ainda, acesso desigual aos recursos (materiais e simbólicos) gerando diferentes chances e estilos de vida<sup>2</sup>.

Definir gênero não é uma tarefa simples. Trata-se de um rico e amplo conceito, possuindo ramificações e vertentes, seja na psicologia, sociologia ou no próprio direito. Sua expressão na forma contemporânea surgiu em finais dos anos 1960 e início dos anos 1970, a partir de uma perspectiva de diferenciação sexual. Deste ponto, a institucionalização das reflexões a respeito de gênero, a partir dos anos 1980 no país, veio substituir de forma gradual o vocábulo “mulheres”, categoria descritiva, a qual esteve articulada, dentro da academia, a ideologia do movimento feminista. Esse momento foi intitulado de “estudos sobre mulher”,

---

<sup>2</sup> SANTOS, Juliana Anacleto dos. **Desigualdade Social e o Conceito de Gênero**. UFJF, 2010, p.2. Disponível em: < <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>>. Acesso em 20.04.2018.

no intuito de “ressaltar/denunciar a posição de exploração/subordinação/opressão a qual [as mulheres] estavam submetidas na sociedade brasileira<sup>3</sup>”.

Uma das pioneiras no estudo de gênero como instrumento de desnaturalização da submissão das mulheres e dominação masculina, Gayle Rubin<sup>4</sup> foi um dos marcos na influência feminista, definindo o “sistema sexo/gênero” como uma parte da vida social, aplicando a teoria marxista à questão das mulheres.

Buscando justificar seu ensaio sobre gênero, Gayle observa que a própria cultura patriarcal é fruto do sistema capitalista, e que essa opressão seria uma de suas fontes de manutenção. A autora afirma que não há nenhuma teoria que explique a opressão contra as mulheres, tanto nas diferentes culturas ao longo do tempo, do que a teoria marxista da opressão de classe. Nesse sentido, afirma que:

Se o sexismo é um subproduto do apetite insaciável do capitalismo pelo lucro, então o sexismo se extinguirá com uma bem-sucedida revolução socialista. Se a derrota histórica das mulheres, em nível mundial, se deu frente a uma revolta armada patriarcal, então é tempo de começar a treinar guerrilheiras amazonas nos montes Adirondacks.<sup>5</sup>

Rubin classificava a opressão vivida e a subordinação social das mulheres algo como uma “longa ruminação”, e apenas com a compreensão de sua origem era possível sua reversão.

A autora, ao fugir da sistemática de algumas das explicações mais correntes e populares do que chama de “da gênese da desigualdade social”, faz uma analogia com Marx – para quem um negro só se torna escravo dentro de relações inscritas pela lógica do capital – mas apresentando elementos de uma explicação alternativa para o problema apontado pelo autor no primeiro volume de “O Capital”. A autora, parafraseando Marx, indaga:

O que é uma mulher do lar? Uma fêmea da espécie. Uma explicação é tão boa quanto a outra. Ela só se transforma numa criada, numa esposa, numa escrava, numa

<sup>3</sup> HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. **Estudos de Gênero no Brasil**. São Paulo: Sumaré/ANPOCS. 1999, p. 187.

<sup>4</sup> Gayle Rubin (1949-), antropóloga estadunidense.

<sup>5</sup> RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo**. Recife: SOS Corpo. 1993, p. 1 e 2.

coelhinha da *Playboy*, numa prostituta, num ditafone humano dentro de determinadas relações. Apartada dessas relações, ela já não é a companheira do homem mais do que o ouro é dinheiro... etc.

Por fim, uma das maneiras encontradas por Rubin para tentar definir gênero, se utilizando de conceitos encontrados também na antropologia estrutural e psicanálise, mas de forma cautelosa, já que os teóricos por ela analisados tem o sexismo inserido por tradição (“sexismo endêmico”, como aponta). Nesse sentido, depreende-se que:

o sistema sexo/gênero é um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas.<sup>6</sup>

Outra autora que apresentou contribuições importantes para a definição de gênero foi Joan Scott<sup>7</sup>, que na década de 80, ampliou as perspectivas dos estudos referentes a gênero, enlanguescendo a dicotomia clássica e tradicional persistente no fim da década de 70 e começo dos anos 80.

Scott critica o determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. Para a autora, “a maneira como esta nova história – das mulheres – iria incluir e apresentar a experiência das mulheres dependeria da maneira como o gênero poderia ser desenvolvido como uma categoria de análise”<sup>8</sup>. Sendo assim, não é prudente, em sua visão, definir conceitos, mas sim deixa-los em aberto, transformando-os em questões, e não respostas.

Ademais, o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. O seu uso rejeita explicitamente as justificativas biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação no fato de que as mulheres têm filhos e que os homens têm uma força muscular superior.

<sup>6</sup> RUBIN, op cit, 1993, p. 10.

<sup>7</sup> Joan Wallach Scott (1941-), celebrada historiadora Norte-americana, dedicada ao estudo da história das mulheres a partir da perspectiva de gênero.

<sup>8</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Traduzido por DABAT; Christine; Ávila, Maria. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989, p. 4.

Segundo esta definição, gênero seria uma “categoria social imposta sobre um corpo sexuado”, possuindo “papeis sexuais” atribuídos a homens e mulheres, o que a escritora definiu como “uso descritivo de gênero”, utilizados pelos historiadores na maioria dos casos, sendo, portanto, um conceito associado de forma majoritária ao estudo das coisas relativas a mulheres. Porém, em última análise, ainda que o conceito abrisse um novo campo de pesquisas, continuava não tendo força suficiente para “interrogar e mudar os paradigmas históricos existentes”.

A autora contrapõe Rubin ao afirmar que não existe uma paridade entre “classe, raça e gênero”, ainda que acredite que o “gênero tem que ser redefinido e reestruturado em conjunção com a visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe e a raça”, já que as categorias de “raça” e “gênero” não veiculam associações da forma que “classe” o faz na teoria complexa de Marx:

quando mencionamos a “classe”, trabalhamos com ou contra uma série de definições que no caso do Marxismo implica uma ideia de causalidade econômica e uma visão do caminho pelo qual a história avançou dialeticamente. Não existe este tipo de clareza ou coerência nem para a categoria de “raça” nem para a de “gênero”. No caso de “gênero”, o seu uso comporta um elenco tanto de posições teóricas, quanto de simples referências descritivas às relações entre os sexos.<sup>9</sup>

Scott afirma que a tentativa dos historiadores de teorizar sobre gênero utilizaram formulações antigas, que por fim propunham explicações causais universais, tendo um caráter limitado, já que incluíam em seu bojo generalizações redutoras e simples demais, minando o sentido da complexidade da própria causalidade social, e também o engajamento feminista na elaboração de análises que efetivamente levam a mudanças.

A definição de gênero, como a própria Scott pontua, tem duas partes e várias subpartes.

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre

---

<sup>9</sup> SCOTT, Joan, op cit, 1989, p. 4.

diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica quatro elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristã do Ocidente, mas também mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção.<sup>10</sup>

Por fim, outra autora com vasta obra em estudos de gênero é Judith Butler<sup>11</sup>. No livro analisado para o presente trabalho (*Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*) a autora utiliza conceitos foucaultianos quando questiona se o termo “sexo” teria um significado ou histórico ou se apresentaria apenas como um axioma. A autora deseja trazer o conceito de gênero para o campo biológico, historicizando corpo e sexualidade, já que a dicotomia tradicional entre sexo e gênero limitava a problematização da “natureza biológica” dos indivíduos.

Butler observa:

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.<sup>12</sup>

Desse modo, os fatos ostensivamente naturais relacionados a sexo poderiam ter sido produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais. Daí se depreende que se a definição imutável de “sexo” é contestável, sendo assim, o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto “o gênero”: “a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”<sup>13</sup>.

Para a autora, a noção gênero configuraria um ato performativo, colocando a identidade como efeito da decorrência desses atos, e que conforme o tempo passa, se firma e aparenta algo substancial. Ou seja, essa definição (clássica) de gênero estaria atrelada à legitimação de uma ordem opressora ao aprisionar sexo à biologia, configurando uma

<sup>10</sup> *ibidem*, 1989, p. 21.

<sup>11</sup> Judith Butler (1956-) é filósofa pós-estruturalista estadunidense, uma das principais teóricas da questão contemporânea do feminismo, teoria queer, filosofia política e ética.

<sup>12</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003, p. 25.

<sup>13</sup> BUTLER, Judith, *op cit*, 2003, p. 25.

natureza inalcançável e indiscutível a críticas e desconstrução. Gênero, aqui, serviria como instrumento apto a produzir uma noção falsa de estabilidade, em que a heterossexualidade estaria assegurada pelos dois sexos físicos e coerentes, um se opondo ao outro, bem como outras oposições binárias como macho e fêmea, homem e mulher, masculino e feminino, pênis e vagina.

Piscitelli<sup>14</sup> traz uma observação importante ao estudar Butler, indicando que a manutenção desse sistema pontuado pela autora se daria pela repetição de atos, gestos e símbolos, do âmbito cultural, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos tais como são conhecidos atualmente, configurando assim algo performativo, intencional, com o intuito de produzir significados.

Em relação à posição adotada por Scott, Butler conclui então que gênero se estabeleceria em uma construção social da diferenciação sexual (que se apresentaria como principal forma de significação da diferenciação ente homens e mulheres, porém não a única) entre os indivíduos, sendo, portanto, uma maneira de compreender complexidade das relações sociais entre as diversas formas de interação humana apresentadas pela autora.

Para Butler, então, “gênero é regulado a partir das normas sociais e culturais, como aparatos governamentais próprios do exercício do poder em âmbito social”<sup>15</sup>. Nesse sentido, o gênero seria um “aparato de produção e normalização do masculino e feminino, o qual toma forma dos hormônios, cromossomos, forma física”<sup>16</sup>. A autora identifica que gênero é a materialização da desigualdade entre o feminino e masculino “emergindo de forma cristalizada na construção da desigualdade sexual entre homens e mulheres”<sup>17</sup>.

Conclui-se, então, que, em relação aos “estereótipos de gênero”, o termo “estereótipo” pode ser compreendido através de um panorama generalizado ou ideal preconcebido sobre características inerentes a membros de um determinado grupo social em particular, onde os papéis que esses membros devem desempenhar já seriam também definidos previamente

---

<sup>14</sup> PISCITELLI, Adriana. **Reflexões em torno do gênero e feminismo**. In: Poéticas e Políticas Feministas. COSTA, Cláudia Lima e SCHIMIDT, Simone. Editora das Mulheres, Florianópolis, 2004, p. 43-66.

<sup>15</sup> BUTLER, Judith, op cit, 2003, p. 41.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 51.

através de fixação de modelos, com base nesse estereótipo, sem considerar a vivência e particularidade de cada um. Como consequência, as pessoas seriam categorizadas a partir de critérios específicos desconsiderando as necessidades, habilidades, circunstâncias e desejos dos indivíduos em particular, o que, por sua vez, prejudica o desenvolvimento de sua identidade enquanto sujeito com direitos de fazer suas próprias escolhas.<sup>18</sup>

## 1.2 Família e Cultura Patriarcal

Segundo Morgante e Nader, “no campo dos estudos feministas, o termo patriarcalismo foi comumente utilizado para explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina”<sup>19</sup>.

Na filosofia ocidental, o patriarcado é justificado a partir de um falso princípio, qual seja o de que as mulheres seriam humanamente inferiores aos homens, portanto não deveriam ter acesso aos mesmos lugares que os homens na sociedade.

PATRIARCADO – é o sistema de dominação em que o homem é o centro da sociedade e as relações sociais são determinadas pela opressão e subordinação da mulher, através do controle da sua capacidade reprodutiva, da sua sexualidade, da sua capacidade de trabalho e da interdição do seu acesso ao poder.<sup>20</sup>

O principal motivo de ter se estabelecido uma disjuntiva, já que “gênero” não é o oposto de “patriarcado”, está justamente na flexibilidade do primeiro e na rigidez do segundo. Corroborando essa afirmação, Lia Machado, ao afirmar que a disjuntiva esteja sendo proposta por escritoras feministas que estão vendo apenas a força da reprodução da dominação masculina, conclui que:

O termo “patriarcado” remete, em geral a um sentido fixo, uma estrutura fixa que imediatamente aponta para o exercício e presença da dominação masculina. O termo “gênero” remete a uma não fixidez nem universalidade das relações entre homens e

<sup>18</sup> COOK, Rebecca. Rebecca Cook: entrevistada por Debora Diniz. **Pensamentos Contemporâneos**. Rio de Janeiro Ed. UERJ, 2012, p. 22.

<sup>19</sup> MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. ANPUH-RIO, 2014, p.1. Disponível em: <[http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf)>. Acesso em 20.04.2018.

<sup>20</sup> BUARQUE, Cristina. **Introdução ao Feminismo**. Recife, 2005. In Caderno de textos gênero e trabalho. Iole Macedo Vanin e Terezinha Gonçalves (organizadoras). Salvador: Redor, 2006, p. 8.

mulheres. Remete à ideia de que as relações sócio-simbólicas são construídas e transformáveis.<sup>21</sup>

Sobre as rivalidades conceituais:

Os conceitos de gênero e de patriarcado não se situam no mesmo campo de referência. Patriarcado se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social. Começamos pela conceitualização clássica weberiana : “chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas.” Trata-se para Weber de um conceito típico-ideal que deve permitir ao pesquisador referir-se a diversas formas históricas de organização social onde e sempre que a autoridade esteja centrada no patriarca de uma comunidade doméstica. A autoridade familiar e doméstica é que funda o patriarcado e implica uma determinada divisão sexual que Weber denominava “normal”, e a uma autoridade doméstica fundada na “piedade” referindo-se às “antiquíssimas situações naturais” . Podendo-se dizer que, por ser ela percebida como uma “situação natural” e “normal”, daí advinha a “crença” e assim, sua legitimação.<sup>22</sup>

A origem terminológica de família, do latim *Famulus*, definido por Engels como “escravo doméstico, sendo, portanto, Família o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem”<sup>23</sup> é inerente a cultura patriarcal, que será explorada a seguir.

Quando apresentou suas teses feministas que explicavam gênero sob uma perspectiva analítica, Scott<sup>24</sup> concluiu que o patriarcado, ao ser indagado de maneira isolada, concentra sua abordagem em relação à subordinação das mulheres em relação aos homens, sendo que estes possuiriam uma “necessidade” de dominação. Como já foi observado, essa interpretação da autora não consegue expressar a desigualdade de gênero perante outras desigualdades.

Uma família constituída através de moldes da estrutura burguesa, com base em relações heteroafetivas, não é característica própria dos seres humanos. O que nos difere são as muitas estruturas familiares que foram consolidadas e fundamentadas historicamente e de acordo com as particularidades da sociedade da época, sendo assim, moldadas de forma cultural. É por este motivo que existem diversas formas de família, onde imperam as mais variadas

<sup>21</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília, 2000, p. 3. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em 20.04.2018

<sup>22</sup> MACHADO, Lia Zanotta, op cit, 2000, p. 3.

<sup>23</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984. 237 p. 61.

<sup>24</sup> SCOTT, Joan, op cit, 1989.

formas de organização e composição, e que vão passando por transformações ao longo do tempo, com base no contexto onde se encontram inseridas. Uma dessas formas é conhecida como patriarcado.

Mesmo nas diferentes formas de organização social, algo é comum e preponderante em todas: a subordinação da mulher em relação ao homem. Ainda que se apresentando de forma diferenciada conforme o tempo e lugar, “parece ocorrer em todas as patês e em todos os períodos históricos conhecidos”.<sup>25</sup>

A família patriarcal centra seu poder na figura masculina, tornando o homem o chefe da casa, o qual possui direito de dominação sobre a mulher e os filhos. Ao ocupar a posição de chefe da família, o homem detém de maneira legítima o “direito” de propriedade da mulher posicionando-a como pessoa inferior, como sua escrava, considerando-a um mero objeto de reprodução, a qual tem sua sexualidade reprimida, além de negação de acesso ao trabalho em âmbito público, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela casa, inspeção das escravas e mãe dos filhos legítimos e herdeiros, a fim de preservar a harmonia social e a propriedade privada.  
2627

Saffioti considera que patriarcado é um fato específico dentro das relações de gênero<sup>28</sup>, o qual se coloca predominantemente dentro do âmbito privado, porém, ao mesmo tempo, impregna sua ideologia pelo Estado e pela sociedade, naturalizando a relação de dominação-exploração das mulheres pelos homens de forma a consolidar as relações de desigualdade.

Na sociologia de Max Weber, o patriarcado desempenha um tipo ideal de dominação, caracterizado pela “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria”.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> PISCITELLI, Adriana, op cit, 2004, p. 44.

<sup>26</sup> CORRÊA, Marise Soares. **A História e o discurso da Lei: O Discurso antecede à história**. 2009. 465f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre. 2009.

<sup>27</sup> ENGELS, Friedrich, op cit, 1984.

<sup>28</sup> SAFFIOTI, Heleieth. I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 119.

<sup>29</sup> REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda**.

Por ‘dominação’ compreenderemos então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (‘mandado’) do ‘dominador’ ou dos ‘dominadores’ quer influenciar as ações de outras pessoas (do ‘dominado’ ou dos ‘dominados’) e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (obediência) (WEBER, 1991, p. 190).<sup>30</sup>

O autor refere-se a “estrutura/cultura patriarcal” como o conjunto de vínculos pessoais entre os indivíduos pertencentes a uma comunidade doméstica, sendo a autoridade o chefe da família, baseando-se na tradição, ou seja, “na crença da inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre”<sup>31</sup>. Assim, temos:

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991, p. 234).<sup>32</sup>

Para Lia Machado, na sociedade contemporânea, os conflitos existentes que envolvam violência dentro das relações conjugais podem estar imersos em valores tradicionais pertencentes ao patriarcado, que são representados através de “códigos relacionais da honra” e “códigos baseados nos valores do individualismo de direitos”, sendo que nessa situação, os homens figurariam como provedores, se colocando no direito de

“controlar, fiscalizar e punir suas companheiras [além de cercar-lhes] o direito de ir e vir, impedir o acesso ao trabalho, inspecionar órgãos sexuais [entenda-se obrigá-las a fazer sexo contra a vontade] para garantir que não houve traição e, bater se sentem ciúmes ou se não recebem a atenção requerida (...) prevalece [assim] a legitimidade do valor da “honra”, e a legitimidade do poder derivado de sua função de provedor, em nome do qual consideram legítimo o seu comportamento, minimizando e marginalizando o (re)conhecimento dos direitos individuais das companheiras”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> apud idem

<sup>31</sup> apud idem

<sup>32</sup> apud idem

<sup>33</sup> MACHADO, Lia Zanotta, op cit, 2000, p. 24.

Conforme todo o exposto, o “culto” ao patriarcado, onde os indivíduos agem de forma a conservar estas estruturas, está por trás de todas as formas de violência contra a mulher, das mais silenciosas às mais gritantes. O sistema patriarcal se apresenta como uma estrutura que permeia os espaços públicos e privados, as famílias, as empresas, as igrejas, etc. A maior parte dos crimes, como observa a Promotora de Justiça Gabriela Mansur, está totalmente associada circunstâncias como ciúmes, necessidade de controle e dominação, posição econômica e de poder, entre outras, que corroboram com o aumento, ano após ano, dos índices de violência contra a mulher.

### 1.3 Violência Contra a Mulher

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência, em sentido amplo, é caracterizada pelo uso da força física ou do poder, de forma real, ou por meio de ameaças, com capacidade de produzir morte, lesão, dano psicológico e problemas de desenvolvimento ou de privação.<sup>34</sup>

Para que um ato seja considerado violência, devem estar presentes os seguintes elementos: o dolo, o dano e o uso do poder. Caso a conduta não seja intencionalmente praticada para provocar o dano por meio do uso do poder, o fato não poderá ser incluído no conceito de violência, razão pela qual, por exemplo, os acidentes não podem ser considerados atos violentos<sup>35</sup>.

A violência doméstica é uma das formas de violência de gênero mais frequentes, ocorrendo em todas as classes sociais e culturais de todos os países<sup>36</sup>. A Organização Panamericana de Saúde (OPAS), no Modelo de Leis e Políticas sobre Violência Intrafamiliar Contra As Mulheres, reconhece que as leis de determinados países referem-se aos termos

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência Doméstica e Patrimonial: A revitimização da mulher**. Brasília: UNB, 2013, p. 14.

<sup>35</sup> apud idem

<sup>36</sup> apud idem

violência doméstica e familiar como sinônimos, ou termos permutáveis, muito embora, esses termos não sejam equivalentes.

Conforme observou Oliveira,

o conceito de violência doméstica está reservado para a violência ocorrida no espaço físico do lar, enquanto a noção de violência intrafamiliar envolve os atos praticados no contexto das relações de parentesco. Assim, a terminologia mais adequada é violência intrafamiliar, já utilizado pela maioria dos países latino-americanos, pois já engloba o conceito de violência doméstica, considerando que esse último termo se restringe ao local da ocorrência dos atos abusivos.<sup>37</sup>

Nessa linha de raciocínio, a violência intrafamiliar é toda ação ou omissão realizada por algum membro da família, em consequência de relação de poder, independente do espaço físico onde a violência ocorra, mas que produz prejuízos ao bem-estar, à integridade física e psicológica, à liberdade e ao direito ao pleno desenvolvimento do membro da família prejudicado.<sup>38</sup>

Dentre os fatores de risco que contribuem para a concorrência da violência temos os fatores individuais, os de relacionamento, os comunitários, os sociais, os econômicos e os culturais. Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da OMS – Organização Mundial de Saúde<sup>39</sup>, entre os fatores de história pessoal, a violência na família aparece como um elemento de risco particularmente importante para a agressão à parceira cometida pelos homens. Não são as diferenças biológicas entre homem e mulher que determinam o emprego da violência contra a mulher, mas sim os papéis sociais impostos a homens e mulher, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica, econômica e moral.

---

<sup>37</sup> apud idem, p. 15

<sup>38</sup> OPAS. Organização Panamericana de Saúde. Unidade de Gênero e Saúde. Washington D.C. Abril, 2004. **Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las Mujeres**. Disponível em: <<http://cidbimena.desastres.hn/filemgmt/files/LeyModelo.pdf>>. p.8. Acesso em 15.04.2018

<sup>39</sup> OMS. Organización Mundial de la Salud. Organización Panamericana de la salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen**. Washington, D.C, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_es.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf) >. Acesso em 15.03.2018.

## 2 O MOVIMENTO FEMINISTA COMO PILAR DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS: LEI MARIA DA PENHA, AVANÇOS E OBSTÁCULOS

### 2.1 Importância histórica do movimento feminista

Para compreender as principais mudanças na legislação brasileira, é preciso entender a importância dos movimentos feministas no Brasil, principalmente seu impacto na transformação do Direito e cultura, bem como a discussão entre o que seria "público" e "privado".

Foi um árduo caminho percorrido pelas mulheres para a conquista e efetivação de direitos, inclusive a aprovação da Lei em tela. Ao compararmos a legislação atual com a primeira lei de proteção às mulheres surgida no império, permitindo que frequentassem escolas elementares, fica nítido os grandes avanços para a igualdade de gênero, mas que de fato ainda falta muito para ser conquistado.

Primeiramente, se faz necessário o entendimento de que o movimento feminista não é único, mas sim plural. Marília Montenegro afirma que "cada escritor feminista, homem ou mulher, apresenta uma abordagem influenciada pelo seu histórico de vida, sua formação, sua raça, sua ideologia e sua classe social."<sup>40</sup>

Seguindo esse raciocínio, o movimento poderá ser definido como:

[...] a criação e a justificação consciente (às vezes inconsciente"), pelas próprias mulheres, de representações do feminino e da posição da mulher na realidade social – em contraste com as ideias aceitas de "senso comum" ou do dia-a-dia, que são tidas como impregnadas de concepções masculinas -, e que têm por objetivo a emancipação da mulher. (MORRISON, Wayne, 2015)<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Editora Revan, Rio de Janeiro, 2015, p. 99.

<sup>41</sup> apud idem

Várias autoras e autores atribuem a conscientização da violência contra a mulher aos movimentos feministas, e destacam a importância das lutas para as modificações legislativas, buscando a igualdade de gênero.

A grande mudança no Direito referente à equiparação de gênero foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, que equiparou formalmente homens e mulheres. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa constituição.<sup>42</sup>

Ainda que a Constituição de 1988 trouxesse avanços em direitos e não embarcasse em retrocessos, Adriana Vidal de Oliveira aponta para o descompasso das demandas feministas observado durante a Assembleia Constituinte, que a autora atribui aos “padrões de gênero instituídos e perpetuados ao longo da história, entre outros, pela imprensa, pelo Direito, pelas autoridades(...)”<sup>43</sup>.

Esse descompasso pode ser observado em diversos temas. Acerca do aborto, por exemplo, os movimentos feministas depararam com uma enorme dificuldade para que fosse tratado como questão de saúde pública da mulher e a não instrumentalização de seus corpos, objetivando sua posterior descriminalização, utilizando-se de grandes argumentos, como as desigualdades sociais, conforme observa a autora:

É de amplo conhecimento que, em regra, as mulheres que sofrem as consequências mais drásticas de um aborto clandestino são as mais pobres, pois as demais possuem condições financeiras de realizar o procedimento com segurança, sem que sua saúde e sua integridade física fiquem afetadas.<sup>44</sup>

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20.04.2018

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Adriana Vidal de. A Constituição da Mulher Brasileira. Uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional. Tese de Doutorado. PUC: Rio de Janeiro, 2012, pag. 149

<sup>44</sup> ibidem, p. 153.

Em relação à violência doméstica, obviamente, conforme será observado mais adiante, o tratamento dado pela legislação para este tipo de violência era extremamente inadequado para este tipo de conflito, vide aplicação dos dispositivos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como acordo, transação penal, sursis processual e pagamento de cesta básica.

Enquanto alguns acreditavam que o dispositivo afrontava a Constituição, para a autora, a Lei Maria da Penha veio exatamente considerar o que o que violaria a Carta Magna seria todo o período anterior à sua elaboração, “no qual a violência doméstica sujeitava muitas mulheres a situações de desigualdade e de violência no interior de suas casas e de suas famílias”<sup>45</sup>. Nesse sentido, conforme pontuado por Oliveira:

Talvez a violência doméstica e familiar contra a mulher seja o ápice da objetificação da mulher, na qual a sua integridade física é tomada como pertencente a um homem de sua família, marido, companheiro, pai, ou outro, que se considera como detentor de um direito no qual ele pode dispor até mesmo da violência física com o intuito de garantir que aquela mulher “não saia de seu devido lugar”, devolvendo-a a sua posição natural, ainda que isso implique na própria eliminação física daquela mulher.<sup>46</sup>

Outra contribuição importante para o tema foi introduzida por Cecília MacDowell<sup>47</sup>, que partiu das observações de Alvarez<sup>48</sup> com o objetivo de analisar as formas de absorção e tradução realizadas pelo Estado brasileiro em resposta às demandas feministas para combater a violência doméstica contra mulheres. A autora divide sua análise em três momentos institucionais: primeiro, a criação da Delegacia da Mulher, em 1985; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; terceiro o do advento da Lei 11.340/06. Ainda afirma que não constituem processo linear de desenvolvimento e que são pontos controvertidos referentes a políticas públicas e lutas feministas:

A análise destes três momentos revela diferentes formas de absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Indica, também, que discursos feministas sobre violência doméstica ganham visibilidade no processo de formulação e

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> Cecília MacDowell Santos (1951-) é Doutorada em Sociologia pela Universidade da Califórnia-Berkeley e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo.

<sup>48</sup> Sonia Álvarez Leguizamón (1954-) é uma socióloga e antropóloga argentina

implementação de políticas públicas. No caso das delegacias da mulher, ocorre uma absorção restrita e tradução/traição centrada exclusivamente na criminalização, com a consequente transformação recíproca da agenda feminista e da atuação do Estado. Os Juizados Especiais Criminais, embora não tendo sido idealizados para tratar da violência doméstica contra mulheres, produzem efeitos no funcionamento das delegacias da mulher e caracterizam uma onda de retratamento/ressignificação da criminalização, com a trivialização da violência. A Lei Maria da Penha reflete um processo de passagem de indiferença do Estado à absorção ampla das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica; todavia, os debates em torno da implementação desta política têm-se centrado nas suas medidas criminais e na constitucionalidade da lei, levando alguns agentes do Estado a uma tradução restrita da nova legislação.<sup>49</sup>

Mesmo com a previsão expressa na Carta Magna, havia certa discrepância existente em relação ao Código Civil de 1916, que vigorava à época de sua promulgação. Havia vasta disparidade, o que gerava divergências entre a legislação infraconstitucional e aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia. Sobre essas disparidades, Maria Berenice Dias disciplina:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.<sup>50</sup>

Os avanços feministas no Direito Civil após 1916 e antes da promulgação da Constituição da República se deram com a edição da Lei 4.121, denominada "Estatuto da Mulher Casada", que contribuiu para a emancipação feminina, devolvendo à mulher a capacidade plena, além de se tornar financeiramente ativa sem a necessidade da outorga do marido. Em relação ao pátrio poder, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, podendo requisitar a guarda em caso de separação.

O próximo passo, e muito significativo, se deu com a Lei Nº 6.515/77, popularmente conhecida como "Lei do Divórcio", sancionada em plena ditadura. Para que fosse possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9, a própria Constituição teve que ser alterada, não mais

<sup>49</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010, pag. 155.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)> Acesso em: 15 abr. 2018

exigindo o *quorum* de dois terços para aprovar emendas à Constituição, bastando apenas a maioria simples dos votos.

A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens.<sup>51</sup>

A consolidação dos direitos da mulher no campo cível, teoricamente afirmando, só se deu após o advento do Código Civil de 2002. A nova legislação reforçou o princípio da isonomia e igualdade entre gêneros. A princípio, é possível identificar essa mudança pelo emprego da palavra "pessoa", substituindo a palavra "homem" utilizada anteriormente. A preferência pela palavra para designar o ser humano, de uma forma genérica, estampa a necessidade do afastamento de atitudes discriminatórias.

Entre as equiparações trazidas pelo novo texto legal, se destacam a capacidade para o casamento – anteriormente, a mulher poderia se casar com 16 anos, caso houvesse autorização dos pais, enquanto o homem se casava apenas com 18 anos – unificando, desse modo, a idade núbil; a adoção do sobrenome por qualquer um dos cônjuges; igualdade na chefia da sociedade conjugal – hoje, ambos respondem pela direção e obrigações, conforme disciplina artigos 1.567 e 1.565 do Código Civil:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.<sup>52</sup>

Um dos absurdos que ainda constava na legislação era o direito de o homem ajuizar ação com o intuito de anular o casamento, tendo como motivo o "defloramento da mulher"

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice, op cit, 2014.

<sup>52</sup> BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 20 abr. 2018

bem como a "desonestidade da filha". Embora não seja uma "inovação", não era incomum encontrar decisões judiciais proferidas acatando tais argumentos, mesmo sendo os dispositivos defasados culturalmente.

A expressão "pátrio poder" foi substituída por "poder familiar", em sintonia com o princípio da isonomia e igualdade entre homem e mulher, ampliando o próprio conceito da palavra, assim como o seu alcance. Sua definição pode ser entendida como "...um complexo de deveres estabelecidos pela lei que incidem sobre os pais e aproveitam aos filhos, quanto à pessoa e os bens destes." (MATIELLO, 2007)<sup>53</sup>. Os filhos menores se sujeitam ao poder familiar, que poderá ser exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições, desempenhando responsabilidades previstas pela norma jurídica, sempre visando o interesse, bem-estar e proteção daqueles, conforme disciplina os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.<sup>54</sup>

A fonte de obrigação alimentar também sofreu alteração, sendo suas fontes compostas também pelo matrimônio e união estável. A pensão deixa de ter como fundamento apenas a menoridade (parentesco), mas aplica-se também a solidariedade familiar (quanto aos maiores), com o objetivo de garantir a sua manutenção, assegurando meios de subsistência ao necessitado.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> apud SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **Transformações do direito no século XXI: a tutela jurídica da mulher brasileira**. 2009, p. 9. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2297.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2297.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2018

<sup>54</sup> BRASIL, op cit.

<sup>55</sup> idem

Outro instituto, que inclusive não era previsto no Código Civil de 1916, é o da União Estável. Disciplina trazida pela Constituição Federal de 1988 foi elevada à condição de entidade familiar pela Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. A União não dispõe de qualquer condicionante, na visão de Maria Berenice Dias. Para a autora,

Nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva, passando a ser reconhecida e aceita socialmente. Não há qualquer interferência estatal para sua formação, sendo inócuo tentar impor restrições ou impedimentos. Tanto é assim que as provas da existência da união estável são circunstanciais, dependem de testemunhas que saibam do relacionamento ou de documentos que tragam indícios de sua vigência. Em se tratando de convivência pública, contínua e duradoura impositivo o reconhecimento de sua existência.<sup>56</sup>

O instituto emergiu das consecutivas decisões jurisprudenciais que passaram a reconhecer os direitos das mulheres "concubinas", com a consecutiva edição do enunciado de número 380 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.<sup>57</sup>

Da união estável e sua estabilidade decorrem obrigações, direitos e deveres mútuos aos companheiros, previstos no artigo 1.724 do Código Civil. Alguns desses elementos são idênticos aos que eram reservados apenas ao instituto do casamento.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.<sup>58</sup>

Importante salientar que uma relação concubinária continua sendo um impedimento matrimonial, porém os direitos relativos a bens e direitos lhe são garantidos:

A legislação civil analisada deixa claro que o instituto da união estável deve ser marcado pela ausência dos impedimentos matrimoniais. Se uma relação heterossexual apresentar quaisquer impedimentos matrimoniais, não se caracteriza união estável, mas concubinato. Evidentemente isso não significa que o concubinato

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **A União Estável**. Disponível em: < [http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni% E3o\\_est% E1vel.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni% E3o_est% E1vel.pdf) > p.1. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>57</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 20 abr. 2018

<sup>58</sup> BRASIL, op cit.

esteja à margem da lei, pois, uma relação concubinária pode produzir conseqüências econômicas, e os concubinos têm direitos na partilha dos bens do acervo.<sup>59</sup>

Como observado até o presente momento, principalmente no que diz respeito às origens de dominação masculina, cultura patriarcal e subordinação do ser humano pautado em aspectos referentes a gênero, é evidente o dever constitucional do Estado, para o pleno exercício da segurança e cidadania, proteger as mulheres da violência doméstica no âmbito familiar, utilizando-se de mecanismos institucionais. Como destaca Carmen Hein de Campos, "os altos índices de violência doméstica praticados contra mulheres no Brasil informam um padrão sistemático dessa violência e a impossibilidade do exercício da cidadania feminina sob essa inaceitável condição."<sup>60</sup>

Há certa tolerância e desqualificação da violência vivida pela mulher no âmbito doméstico. Culturalmente, o antro familiar tornou-se algo impenetrável, onde tudo o que acontecesse ali dentro era de responsabilidade apenas ao casal. Essa lógica, cujos tentáculos também penetram no Poder Judiciário. O famigerado ditado popular "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher" escancara um costume de vista grossa e inferiorização da mulher.

Essa tolerância tem uma longa trajetória jurídica muito bem documentada por autoras feministas em mais de trinta anos de estudos e pesquisas, conforme demonstram Grossi, Minella e Losso (2006), Os primeiros estudos desvelaram a lógica sexista dos julgamentos em torno da tese da 'legítima defesa da honra' ou 'crimes de paixão' (CORREA, 1981; 1983); o espancamento tratado como incidente doméstico (ARDAILLON e DEBERT, 1987) e mais recentemente a violência doméstica considerada delito de menor potencial ofensivo pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) com a aplicação da denominada 'pena de cesta básica' (CAMPOS, 2001). Por fim, o caso Maria da Penha Maia Fernandes expôs dramaticamente essa tolerância levada quase ao seu limite (PANDJIARJIAN, 2007). A luta feminista contra esse (des)tratamento legal às mulheres culmina com a edição da Lei 11.340/06.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, op cit.

<sup>60</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 174.

<sup>61</sup> apud idem.

Em relação à legislação penal, no que tange aos Juizados Especiais Criminais, há o entendimento de que a lei teria naturalizado e minimizado a violência contra a mulher.<sup>62</sup>

Segundo Lênio Luiz Streck:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a 'surra doméstica' com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. [...] O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto. É o neoliberalismo no Direito, agravando a própria crise da denominada 'teoria do bem jurídico', prórpio do modelo liberal individual de Direito.<sup>63</sup>

Os JECRIMs, ao incluir ameaças e agressões físicas no rol de crimes de menor potencial ofensivo, principalmente através das audiências de conciliação e penas brandas, banalizou o ciclo de violência, desestimulando as mulheres de processar seus agressores, reforçando a cultura da violência e impunidade, que culminou na naturalização da agressão às mulheres. Para grande parte dos discursos feministas, teria contribuído para "o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem, mantendo-se a hierarquia de gênero."<sup>64</sup>

A percepção do agressor ao sair do juizado é que o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço. Mais uma vez os princípios orientadores da lei distanciam-se de sua aplicação prática e acaba importando nos Juizados resolver o processo e não o conflito. A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nesse sistema, sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal de tratamento de seu conflito, de sua agressão. Para ela não se faz justiça. Para ela a justiça foi negada, quando procurou o Estado para punir seu agressor. (TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica, p.90)<sup>65</sup>

Para Marília Montenegro,

A crítica feita pelos grupos feministas à lei 9.099/95 é contundente, e essa lei, como se depreende dos textos acima transcritos, teria trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras. Essa minimização do Direito Penal através das medidas despenalizadoras aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo seria positiva apenas "na perspectiva do autor do fato e na negativa na perspectiva da vítima de violência doméstica."<sup>66</sup>

<sup>62</sup> MONTENEGRO, op cit.

<sup>63</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999 p. 94.

<sup>64</sup> CAMPOS, op cit, p. 180.

<sup>65</sup> MONTENEGRO, op cit, 103.

<sup>66</sup> idem.

A legislação brasileira já era bem específica ao tratar de temas relacionados a grupos específicos, como crianças e adolescentes e idosos. O legislador introduziu no Código Penal um tipo penal específico sobre o assunto, trata-se do artigo 129, oriundo da Lei 10.886/2004:

Art. 1º. O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).<sup>67</sup>

É importante destacar que até o ano de 2004 não havia nenhuma menção no tipo penal que fizesse referência a violência doméstica, embora todos os atos já encontrassem previsão no texto legal, como a injúria, lesão corporal, maus-tratos, etc. Como se observa no § 9 do artigo supracitado, a violência contra a mulher era qualificadora do tipo penal previsto para lesão corporal grave, e causa de aumento de pena para lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Assim, a mudança em termos de pena praticamente não existiu entre a lesão corporal leve e a violência doméstica. Com efeito, a primeira apresenta a pena em abstrato de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e, na dosagem de pena, tendo o juiz, necessariamente, que analisar a agravante na segunda etapa de sua fixação, deverá elevar a pena do patamar mínimo em razão de tal circunstância, chegando, dessa forma, aos 6 (seis) meses de pena em concreto. Como o referencial máximo da pena em abstrato da violência doméstica continuou em 1 (um)ano, a mesma da lesão corporal leve, a infração permanecia como de menor potencial ofensivo.<sup>68</sup>

Para a autora, a legislação precisava de alguma consequência no campo prático, para não configurar "mero simbolismo". Sendo assim, houve a discussão se teria ocorrido ou não a mudança da natureza da ação penal. A lei 9.099/95, em seu artigo 88, transformou a lesão corporal leve e a lesão corporal culposa em pública condicionada à representação.

<sup>67</sup> BRASIL. **Diário Oficial da União**. 2004. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/42/2004/10886.htm>> Acesso em 20 abr. 2018.

<sup>68</sup> MONTENEGRO, op cit, p. 105.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.<sup>69</sup>

Ora, só faria sentido a criação da qualificadora do "tipo penal" da violência doméstica se alterasse o tipo da ação penal, passando a configurar pública incondicionada, evitando, assim, a aplicação dos benefícios despenalizadores previstos no art. 74 da lei dos juizados especiais, em especial o instituto da conciliação.

Conclui-se que com a criação do tipo penal de violência doméstica, o que ocorreu na verdade foi uma mitigação, mas não o afastamento da lei 9.099/95. Grande parte da doutrina entendeu que não poderia mais existir conciliação nos crimes de lesão corporal leve, porém, o instituto da transação penal ainda era possível. "No caso da lesão corporal grave, restou inviabilizada suspensão condicional do processo com o acréscimo de um terço da pena".

Foi evidente que a criação do tipo penal não foi suficiente para diminuir os casos de violência doméstica contra a mulher no país. Em uma pesquisa realizada em 2005 pelo DataSenado<sup>70</sup>, feita com 815 mulheres com 16 anos ou mais, residentes nas 27 capitais, 81% das entrevistadas afirmaram não receber o mesmo tratamento do que os homens. Destaca-se aqui que dentro desse universo, 61% possuem renda familiar de até 2 salários mínimos. 17% das mulheres entrevistadas declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica em suas vidas. Deste total, mais da metade (55%) afirmaram ter sofrido violência física, seguida pela violência psicológica (24%), violência moral (14%) e 7% relataram ter sofrido violência sexual.

A partir de 1975, a pauta fundamental às questões da mulher era denunciar os diversos países que vinham tratando com negligência esse assunto. Para alcançar esse objetivo, era importante inserir os direitos das mulheres no âmbito dos direitos humanos, a fim de lhes dar realce.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais.** 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em 15 abr. 2018

<sup>70</sup> BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)> Acesso em 15 mar. 2018.

Já no ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da elaboração de um documento denominado *Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*, elaborado pelo Comitê CEDAW<sup>71</sup> adota uma postura mais firme em relação à segregação feminina. O Brasil ratificou essa convenção em 1984, tendo imposto algumas restrições, em razão da incompatibilidade com a legislação brasileira. Em 1984, o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - 1994, da Convenção Americana de Direitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, subordinando-se, como membro da OEA, ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Adriana Vidal observou que, em relação a outros temas relacionados a gênero, não possuiu a mesma intensidade e não provocou grandes debates na Constituinte – salvo falas de Constituintes que insistiam em justificar o estupro a partir do comportamento da mulher -, ainda que pouco tempo antes da Assembleia tivesse passado a ser uma preocupação constante dos movimentos feministas após importantes acontecimentos no final da década de 1970. Para o tema, a Constituição editou o §8 do artigo 226:

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>72</sup>

A propriedade de uma lei específica para coibir essa forma de violência de gênero pode ser expressa pela magnitude que assume esse fenômeno no país. A título de exemplo, dados provenientes de registros policiais, divulgados pelo Observatório da Violência Contra a Mulher – SOS Corpo, revelam que de janeiro a junho de 2006, 170 mulheres foram assassinadas em Pernambuco; já, no Distrito Federal, ocorrências dessa natureza ficam na ordem de 1 assassinato a cada dois dias, o que corresponde a 90 mortes no mesmo período de seis meses.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

<sup>72</sup> BRASIL, op cit.

<sup>73</sup> Documento do movimento de mulheres para o cumprimento da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, pelo Estado brasileiro: avaliação, propostas e

Uma em cada quatro mulheres no Brasil já foi vítima de violência doméstica. Desde 2001, já se estimava no país que a cada 15 segundos uma mulher é espancada, via de regra, por seu marido, companheiro, namorado e/ou ex-parceiro; a cada 15 segundos também uma brasileira é impedida de sair de casa e, outra, forçada a ter relações sexuais contra sua vontade.<sup>74</sup>

Estatísticas disponíveis e registros nas delegacias especializadas de crimes contra a mulher apontam que 70% das agressões ocorrem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos<sup>75</sup>. Cerca de 70% das mulheres brasileiras assassinadas são vítimas no âmbito de suas relações domésticas; de acordo com pesquisa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros. Dados que, no seu conjunto, se revalidam ano após ano, consolidando a inquestionável dimensão de complexidade, gravidade e profundidade de um fenômeno que, todavia, requeria ser mais e melhor conhecido e enfrentado na sua magnitude, demandando a implantação e aperfeiçoamento de sistemas de coleta e produção de dados e estatísticos oficiais sobre o tema, atualizados periodicamente, em todo país

## 2.2 A Lei Maria da Penha

O nome da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, tem uma enorme força simbólica. Em 1983, Maria da Penha Maia sofreu duas tentativas de homicídio, sendo ambas imputadas de autoria de seu esposo, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. A primeira agressão consistiu em um tiro de espingarda nas costas, que a deixou paraplégica:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um

---

recomendações. O Brasil e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, p. 9.

<sup>74</sup> BRASIL, op cit

<sup>75</sup> SAFFIOTI, H.I. B; ALMEIDA, S.S. **Violência de Gênero: Poder e potência**. Rio de Janeiro. Revinter, 1995. p.20.

tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro.<sup>76</sup>

Já na segunda tentativa, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Em 2002, após 19 anos da prática do crime, o seu marido passou 2 (dois) anos preso.

Passados mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos)<sup>77</sup>, sendo a denúncia recebida pela Comissão na data de 20 de agosto de 1998

Os peticionários alegaram a tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para proteger a integridade da vítima. A fundamentação foi a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

O Estado Brasileiro, apesar das três solicitações formais - 19 de outubro de 1998, em 04 de agosto de 1999 e em 07 de agosto de 2001 – não apresentou nenhuma resposta à Comissão, evidenciando um padrão sistemático e institucional de violência contra a mulher, dando ensejo aos peticionários solicitarem a “presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado Brasileiro.”<sup>78</sup>

<sup>76</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p. 235.

<sup>77</sup> BRASIL. **Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha: O caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>> Acesso em 28 jun. 2018

<sup>78</sup> CIDH. Relatório N° 54/01, **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>; Acesso em 28 de Junho de 2018.

Em 2001 a CIDH/OEA emitiu o relatório nº 54/2001 – responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Entenderam que a violação seguia um padrão discriminatório em razão da violência doméstica contra mulheres no Brasil. Dessa forma, foram feitas recomendações ao Estado Brasileiro, a saber:<sup>79</sup>

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana;<sup>80</sup>

Levando em consideração as recomendações contidas no Relatório nº 54, da CIDH/OEA, Organizações Não-Governamentais (ONGs), como Feministas Advocacy, Agende, Themis, CLadem/Ipê, Cepia e CFemea, reuniram-se em 2002, para elaborar anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> idem

<sup>80</sup> CIDH, op cit.

<sup>81</sup> BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres**. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violenciacontra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em 26 abr. 2018.

Em 31 de março de 2004, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva expede o Decreto nº 5.030, que tinha como finalidade instituir grupo de trabalho interministerial para elaboração da proposta de medida legislativa e outros instrumentos, com vistas à coibição de violência doméstica e familiar contra a mulher, tamanha fora a repercussão do caso Maria da Penha, que culminou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, Estados Unidos, que pela primeira vez acatou a denúncia de um crime relacionado à violência doméstica.

Conforme observado, vários foram os órgãos integrantes do grupo ministerial, conforme indica o artigo 2º do referido decreto:

Art. 2o O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

II - dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Secretaria Nacional de Segurança Pública.<sup>82</sup>

Através da Portaria nº 023, de 12 de abril de 2004, a Secretaria de Política para as Mulheres nomeou todos os membros que fizeram parte do referido grupo de trabalho ministerial. Em seguida, com a elaboração da correspondência EM 016-SPM/PR, a SPM, depois que a proposta foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido o objeto de diversas oitavas, debates, seminários e oficinas, com o objetivo de criar mecanismos para a coibição da violência.<sup>83</sup>

Em atenção às recomendações da CIDH, o Presidente da República sanciona o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22 de

<sup>82</sup> BRASIL. **Planalto**. Decreto nº 5.030 de 31 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm)>. Acesso em 15 mai. 2018

<sup>83</sup> BRASIL. **Subchefia de Assuntos Parlamentares**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm)> Acesso em 15 mai. 2018.

setembro de 2006, nos termos do §8 do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Uma lei que recebe o nome de uma pessoa pode ser interpretada das mais diversas formas possíveis. Como um marco do movimento feminista, Leda Hermann enfatiza que

Seu empenho foi reconhecido no dia em que o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/06, que o Brasil passou a conhecer como lei Maria da Penha – lei com nome de mulher -, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta – representantes de movimentos feministas -, encarando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas.<sup>84</sup>

Em contrapartida, a lei perde uma de suas características, que é a impessoalidade:, conforme Montenegro: "Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas dos seus algozes, quase sempre seus maridos ou companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade."<sup>85</sup>

Ainda sobre a atribuição do nome de uma mulher à lei, caracteriza-se a necessidade de neutralizar as objeções que a referida lei possa sofrer. "Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou uma criança, de um crime violento, passa a existir uma rígida e exemplar, para que possa 'pagar pelo que fez'. Qualquer menção aos direitos do delinquente ou a humanização do seu castigo pode ser facilmente considerado como um insulto às vítimas e aos seus familiares. (GARLAND, David)<sup>86</sup>

Alguns operadores do Direito a consideraram "apenas uma lei a mais", em razão de o Código Penal já tipificar criminalmente as condutas abordadas pela Lei 11.340/06. Vejamos:

A Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas, é rotulada de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas impressões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas todos esse ataques adamais relam do que injustificável resistência a

<sup>84</sup> HERMAN, Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campina SP: Servanda, 2007, p. 18

<sup>85</sup> MONTENEGRO, op cit, p. 109 e 110.

<sup>86</sup> apud MONTENEGRO, op cit, p.111.

uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto.<sup>87</sup>

No que tange à suposta inconstitucionalidade da lei,

O uso de má-fé das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 foi feito por temor à possibilidade que foi apresentada as mulheres de dizerem “não” a qualquer ato violento e de enfrentar diretamente a seus agressores. Um sem número de juristas se indignaram diante da efetivação dos direitos das mulheres, também perante o reconhecimento destas como seres humanos, e fizeram uso do argumento jurídico de que combater a violência das mulheres significava favorecer a este grupo social em detrimento dos homens.<sup>88</sup>

Como pontua Lênio Luiz Streck, "não se discute a constitucionalidade do Estatuto do Idoso, do Código de Defesa do Consumidor ou ainda, da Lei dos Crimes Hediondos, então por que apontar a Lei Maria da Penha como lei que fere a isonomia e a igualdade?"<sup>89</sup> Assim, temos:

Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social. A construção de microsistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada.<sup>90</sup>

Este debate foi superado após a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 ser julgada procedente, que declarou constitucional os artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006.

Conforme o Ministro Relator Marco Aurélio de Melo, a mulher é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado: “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar.”<sup>91</sup>

<sup>87</sup> DIAS, op cit, 2010, p. 7.

<sup>88</sup> STUTZ, Eneá de; BORGES, Paulo César Corrêa. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Brasília: CONPEDI, 2016, p. 297.

<sup>89</sup> CAMPOS, op cit, p. 98

<sup>90</sup> DIAS, op cit, 2012, p. 1

<sup>91</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>> Acesso em 21 jun. 2018.

Sem dúvida alguma, A lei Maria da Penha é importante, pois visa proteger mulheres em situação de violência, salva vidas, pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade, cria meios de assistência e atendimento humanizado, além de agregar à política pública, valores de direitos humanos.

### **2.3 Avanços trazidos pela Lei e obstáculos à sua implementação**

A Lei Maria da Penha é, talvez, uma das legislações de maior popularidade na história recente da sociedade brasileira. Essa popularidade pode ser observada através das mais diversas pesquisas de opinião pública. O debate público que é mobilizado em torno dos casos de violência doméstica evidencia que a lei já faz parte do conhecimento de mulheres e homens sobre as alternativas legais existentes quando se trata de violência contra a mulher no âmbito familiar. No cerne das discussões, é evidente também o reconhecimento de que é necessária também uma política pública, que deve contar com o empenho tanto do governo, quanto da sociedade, para que possa ser aplicada em sua totalidade, a fim de se obter êxito na proteção e efetivação dos direitos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O texto legal é formado por 46 artigos, dividida em sete títulos. Através desses dispositivos, não só foram criados mecanismos para coibir e prevenir as violências doméstica e familiar, como também formas de facilitar o acesso à justiça pela mulher, em questões envolvendo guarda dos filhos, pensão alimentícia e relações de trabalho, por exemplo.

As disposições preliminares nos informam que a Lei cria um estatuto jurídico autônomo, com fundamento legal nos direitos humanos, com mecanismos específicos e apropriados de proteção e assistência, e com uma jurisdição especial para o tratamento dos delitos.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>92</sup>

De acordo com a Relatora Especial da ONU, "a violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero, tendo sua origem no espaço doméstico que se projeta para a esfera pública". Nesse sentido, Virgínia Feix conclui:

Constitui-se como dispositivo eficaz e disciplinador das mulheres no cumprimento do papel de subordinação que lhes é atribuído; sendo, portanto, um componente fundamental no sistema de dominação. Não é um ato de abuso individual, pois dá sustentação aos estereótipos de gênero dominantes e utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado.<sup>93</sup>

Feix ainda reconhece a violência contra a mulher como uma violência política, porque é utilizada como instrumento de manutenção do lugar de superioridade e de dominação atribuído ao homem pelas diferentes culturas.

A autorização cultural para o ato violento contra a mulher seria o mecanismo utilizado para garantir relações de poder desiguais, pelos homens contra as mulheres, ambos vistos como categorias genéricas. Assim, tal violência possibilitaria a imposição de comportamentos determinados por papéis sexuais diferenciados, masculinos e femininos e justificaria toda a sorte de violação aos direitos humanos das mulheres.<sup>94</sup>

<sup>92</sup> BRASIL, Congresso Nacional. **Lei Maria da Penha** (L. 11.340), 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acessado em 10 abr. 2018.

<sup>93</sup> CAMPOS, op cit, p. 202.

<sup>94</sup> idem

Feitas essas considerações, passemos à análise do artigo 7º. O legislador inseriu no art. 7º as modalidades de violência mais comumente praticada contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:<sup>95</sup>

Violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;<sup>96</sup>

Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta configure calúnia, difamação e injúria. Também denominada agressão emocional, podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;<sup>97</sup>

Violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

---

<sup>95</sup> BRASIL, op cit.

<sup>96</sup> idem

<sup>97</sup> BRASIL, op cit.

contraceptivo ou que o force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;<sup>98</sup>

Violência patrimonial: ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;<sup>99</sup>

Com relação às medidas protetivas, são providências de urgência garantidas por lei, às mulheres em situação de violência doméstica, com a finalidade de garantir a sua proteção e de sua família. Por se tratar de urgência, a mulher em situação de violência pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, Defensoria Pública ou do Ministério Público, que irá encaminhar o pedido ao juiz.

A lei diz que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas. Além disso, prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como, por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

---

<sup>98</sup> idem.

<sup>99</sup> Idem.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.<sup>100</sup>

As atribuições previstas no Título III, Capítulo III, artigos 11 e 12 da legislação, referem-se às polícias civis, indicando que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada por todas as delegacias e para todas as mulheres que vivem em situações de violência doméstica e familiar e que demandarem uma resposta da instituição.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

<sup>100</sup> BRASIL, op cit.

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.<sup>101</sup>

Na prática, a principal referência para as mulheres, ao menos nas capitais e regiões metropolitanas, são as DEAMS – Delegacias de Atendimento à Mulher – por se tratarem de delegacias especializadas em violência de gênero. Importante observar que a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher precede a Lei Maria da Penha, tendo sido sua criação no estado de São Paulo em 6 de agosto de 1985, após várias lutas e reivindicações das mulheres, que não encontravam tratamento adequado nas delegacias comuns.

A primeira DEAM do estado do Rio de Janeiro foi criada em 1986<sup>102</sup>, conforme já apresentado, com o objetivo de atender mulheres vítimas de violência. A criação desse equipamento tornou-se necessária “pela dificuldade das mulheres denunciarem violências sofridas diante de policiais, muitas vezes, pouco sensíveis aos crimes praticados contra as mulheres, especialmente os crimes com violência doméstica e familiar”.<sup>103</sup>

Das 14 DEAMs em funcionamento no estado do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que 08 (oito) DEAMS estão localizadas na Região Metropolitana do estado do Rio, são elas: Belford Roxo, Caxias, Centro, Jacarepaguá, Niterói, Nova Iguaçu, Oeste e São Gonçalo; A DEAM Cabo Frio e Búzios ficam localizadas na Região Baixada Litorânea; A DEAM Campos encontra-se na Região Norte Fluminense; Já a DEAM Nova Friburgo está situada na Região Serrana; a DEAM Volta Redonda encontra-se na Região Médio Paraíba; e, a DEAM Angra dos Reis na Região Costa Verde.<sup>104</sup>

A Delegacia da Mulher tem como princípios, de acordo com a Polícia Civil,

<sup>101</sup> BRASIL, op cit.

<sup>102</sup> Informação disponível no site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=11584>> Acessado em 20 mai. 2018.

<sup>103</sup> BARSTED, L. de A. L.. (Org.) **Um guia de defesa, orientação e apoio**. Cepia Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação 6.<sup>a</sup> edição (atualizada e ampliada). 2007, p. 14. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/doc/defesa07.pdf>>. Acesso em 03 fev. 2018.

<sup>104</sup> Informação disponível no site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/delegacia.asp#deam>> Acesso em 21 mai. 2018.

assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher e auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial.<sup>105</sup>

Conforme cartilha do Ministério da Justiça sobre a "Modernização da Polícia Civil Brasileira: aspectos conceituais, perspectivas e desafios",

As DEAMs compõem a estrutura da Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada Estado, cuja finalidade, conforme previsão constitucional, é o estudo, o planejamento, a execução e o controle privativo das funções de Polícia Judiciária, bem como a apuração das infrações penais. À Polícia Civil compete, portanto, desempenhar a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária.

Todas as mulheres vítimas de violência de gênero são as beneficiárias diretas das DEAMs, em face da especialização de seus serviços. Por isso, as condutas violentas não se resumem aos crimes de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha. (Cartilha) As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Considerando as limitações e os obstáculos existentes e a forma como refletem não atendimento cotidiano oferecido às mulheres, Wânia Pasinato disciplina:

O uso de denominações como "boas práticas" ou "práticas promissoras" tem se disseminado entre os documentos nacionais e internacionais de avaliação de políticas sociais em diferentes áreas. A adoção da denominação "práticas promissoras" (...) reconhece a responsabilidade implicada nestas escolhas e não tem por objetivo tomar essas práticas como modelos consolidados, como regras que devem ser reproduzidas pelo país afora com a promessa de garantia de sucesso nos resultados alcançados.<sup>106</sup>

<sup>105</sup> Informação disponível no site da Polícia Civil do Estado do Paraná. <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>> Acesso em 21 mai. 2018.

<sup>106</sup> CAMPOS, op cit, 2006, p. 123.

Nos procedimentos de investigação, mediante instauração de inquérito policial, afastaram foram os dispositivos presentes na Lei 9.099/95, conforme visto até aqui. Nos crimes de violência doméstica e familiar, uma atuação mais perspicaz é necessária da autoridade policial, que deverão ser instruídos por laudos, assentadas de testemunhas, declarações da vítima e autos de qualificação e indiciamento do agressor. A partir disso, o relatório é finalizado e encaminhado ao Ministério Público. Aqui, podemos destacar uma das principais queixas dos policiais, conforme observa Wânia Pasinato, que é a dificuldade em encontrar testemunhas, o que tem repercutido em inúmeros pedidos de dilação de prazos, chegando até dois anos após o registro de ocorrência.

As DEAMs possuem atribuições muito específicas devido ao tipo de crime que é investigado, aqueles relacionados à violência de gênero. São competências das DEAMS:

receber denúncias e apurar os crimes de calúnia, injúria e difamação, além dos crimes de: lesão corporal; ameaça; estupro e atentado violento ao pudor; maus-tratos; abandono de incapaz; constrangimento ilegal; sequestro e cárcere privado; sedução; aborto provocado por terceiro; corrupção de menores; rapto; vias de fato; importunação ofensiva ao pudor; perturbação da tranquilidade; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; lesão corporal seguida de morte; redução à condição análoga de escravo; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual; ato obsceno; supressão de documento e coação no curso do processo.<sup>107</sup>

As DEAMs servem como porta de entrada para os serviços da rede especializada, no que se refere à política de segurança pública, o que deve garantir o acesso à justiça, atuando em conformidade com os eixos e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Desempenham também um relevante papel no que tange à prevenção e repressão da violência contra a mulher, devem “Realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito”.<sup>108</sup>

Diante do exposto, sobre a realidade das DEAMs no estado do Rio de Janeiro, Medeiros afirma:

---

<sup>107</sup> BARSTED, op cit, p. 13.

<sup>108</sup> BRASIL, op cit, p. 30.

Apesar do número elevado dos crimes contra as mulheres e do contingente feminino, o quantitativo das Deam no país e no Estado do Rio de Janeiro apresenta-se insuficiente para atender a população feminina. Além disso, a carência de recursos humanos, material e financeiro nas Deam, afeta a qualidade do atendimento às mulheres vítimas de violência. Assim sendo, é imperativo criar novas Deam como também é fundamental que o poder público de âmbito estadual e federal apresente medidas para que a qualidade do serviço prestado nas Delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência seja condizente com a Norma Técnica de Padronização das Deam. Em outros termos, no Brasil assim como no Estado do Rio de Janeiro, o atendimento às mulheres vítimas de violência, realizado nas Deam, em número e em qualidade, apresenta deficiências que precisam ser enfrentadas pelo poder público, enquanto políticas públicas de Estado.<sup>109</sup>

Os Juizados de Violência Doméstica são outro grande avanço trazido pela Lei. De responsabilidade dos Tribunais de Justiça, que tem o dever de criá-los, configura um estabelecimento das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, editou-se a Recomendação nº 9, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a sua criação, bem como adoção de outras medidas previstas na Lei, tendentes à implementação das políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares:

aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, em observância à legislação de regência, adotem as seguintes medidas:

1. Criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei 11.340, de 09.08.2006);
2. Divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, e das providências administrativas necessárias à mudança de competência e à garantia do direito de preferência do julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
3. Constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos para tratar de medidas integradas de prevenção, de responsabilidade do Judiciário, relacionadas no artigo 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implantação das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (artigos 3º, parágrafo 1º, e 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006);
4. Inclusão, nas bases de dados oficiais, das estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38 da Lei 11.340, de 09.08.2006);
5. Promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero e de divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, voltados aos operadores de direito, preferencialmente magistrados;
6. Integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher.

---

<sup>109</sup> MEDEIROS, op cit, 2012, p. 54.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>110</sup>

Em seu artigo 14, a Lei Maria da Penha disciplina:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>111</sup>

De início, destaca-se que apesar da nomenclatura "Juizado", não se trata dos juízos informais previsto na Lei 9.099/95, que tem como finalidade prestar uma justiça acessível, gratuita e célere à população. Conforme definição do Observatório da UFBA:

Trata-se de juizados que objetivam a aplicação integral da Lei 11.340/06, estando contempladas as medidas de punição (previstas no Código Penal e Código de Processo Penal), as medidas de proteção de direitos civis (Código Civil e Código de Processo Civil), as medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, que só poderão ser alcançadas mediante a integração dos Juizados com os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, além de medidas e ações voltadas à prevenção, visando interromper a reprodução da violência baseada no gênero na sociedade.<sup>112</sup>

Portanto, a Lei Maria da Penha dá uma definição para os Juizados diferente da tradicional aplicação da justiça, com a proposta de proporcionar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar a formalização de suas demandas na justiça, bem como respostas céleres e integrais que colaborem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos.

Como observado, se trata de uma instância judicial própria para aplicação dos dispositivos presentes na Lei 11.340/06. Sua especialização é caracterizada por dois

---

<sup>110</sup> BRASIL Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 9. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=864>>. Acessado em 10 mai. 2018.

<sup>111</sup> BRASIL, op cit.

<sup>112</sup> PASINATO. **Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: UFBA. Disponível em: < [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/estudodecaso.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf)>. Acessado em 10 mai. 2018.

elementos, sendo o primeiro pela dupla competência que é atribuída aos juízes nos julgamentos de causas do âmbito cível - referentes ao direito de família, como o reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, guarda dos filhos e pensão alimentícia - e também criminais – crimes contra à honra (injúria, difamação e calúnia), ameaça e lesão corporal. O objetivo do legislador foi facilitar o acesso à justiça pelas mulheres, reduzindo os obstáculos enfrentados, unificando no mesmo espaço as medidas de proteção, assistência e garantia dos seus direitos, bem como de sua prole.

Além disso, conforme Pasinato observa:

Esta medida também contribui para a abordagem integral necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que permite que o juiz e o representante do Ministério Público que cuidam da causa criminal, possam também ter conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direitos das mulheres nos outros âmbitos de sua vida.<sup>113</sup>

O segundo elemento que caracteriza a especialidade dos Juizados é a existência de equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais e psicólogos, que tem como objetivo assessorar o juiz na tomada de suas decisões, identificar a necessidade das mulheres e providencias para que elas tenham acesso a serviços e programas sociais aplicáveis no âmbito das medidas de assistência e proteção.

Desta forma, da mesma maneira como ocorre para as DEAMs, o atendimento prestado deverá ser realizado por pessoal capacitado e com conhecimentos específicos sobre violência baseada no gênero, que detém informações sobre os serviços que são disponibilizados às mulheres e oferecer atendimento humanizado, de forma respeitosa, não preconceituosa, levando em consideração as dificuldades que são enfrentadas pelas mesmas. Salienta-se que essa especialidade deve abranger toda a equipe técnica dos Juizados (psicólogos, assistentes sociais, escrivães, escreventes, oficiais de justiça, recepcionista, juízes, defensores e promotores públicos).

---

<sup>113</sup> PASINATO. **Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. São Paulo: UFBA. Disponível em: < [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/estudodecaso.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf)>. Acessado em 10 mai. 2018.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atualmente o estado possui 11 Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo sete na Capital (dois localizados no Fórum Central e um localizado em cada regional, a saber: Campo Grande, Jacarepaguá, Bangu, Leopoldina e Barra da Tijuca). No interior, os Juizados estão localizados nas comarcas de Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu-Mesquita e São Gonçalo.

Para ampliar o acesso à justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Ato Executivo nº 2610, foi criada a CEJUVIDA – Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica - com o objetivo de prestar apoio e auxílio às mulheres e seus filhos menores de idade vítimas de violência doméstica e familiar, quando em situação de grave ameaça ou risco.

"§1º A CEJUVIDA é um serviço judiciário, de caráter sigiloso, integrado ao Plantão Judiciário noturno e diurno dos feriados e finais de semana do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e realizará suas atividades mediante orientação técnico-jurídica da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (CEJEM), da Corregedoria Geral da Justiça, bem como do Magistrado que estiver respondendo pelo plantão. (Alterado pelo Ato Executivo TJ nº 69, de 24/01/2017)

É um órgão integrado ao Plantão Judiciário, a fim de servir como um núcleo integrado de apoio aos Juízes competentes e aos Delegados de Polícia, a fim de garantir o encaminhamento emergencial seguro e célere de mulheres e seus filhos às casas-abrigo. Possui parceria junto às DEAMS, Casas Abrigo, Centros de Referência do Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado.

De acordo com o site do TJRJ,

O serviço abrange todas as comarcas localizadas a, no máximo, 150 quilômetros da sede do Plantão Judiciário da Comarca da Capital. Funciona diariamente das 18h às 11h do dia seguinte, finais de semana e feriados, prestando inclusive o primeiro atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sempre que os serviços especializados dos centros de referência não estiverem em funcionamento.

Conforme informa o Tribunal, caso a mulher vitimizada seja encaminhada por um Juiz solicitante, será redigido um termo de declaração, aplicando-se medidas protetivas, se for o caso. Encaminhada ao Juiz de Plantão, este, encaminhará a demanda à CEJUVIDA, que

colherá dados e conduzirá ao abrigo, utilizando dos contatos necessários, bem como intermediando-os. A mulher será encaminhada em viatura oficial, com um servidor da área de Psicologia ou de Serviço Social, resguardando assim "um apoio digno em momento de extrema delicadeza". Os dados coletados serão encaminhados no primeiro dia útil seguinte ao Centro de Referência, órgão do Poder Executivo, que é responsável pelo controle destes procedimentos. Frisa-se que em nenhum momento a mulher poderá ser obrigada a ir à Casa Abrigo, ainda que explicitados todos os aspectos inerentes à sua delicada condição.

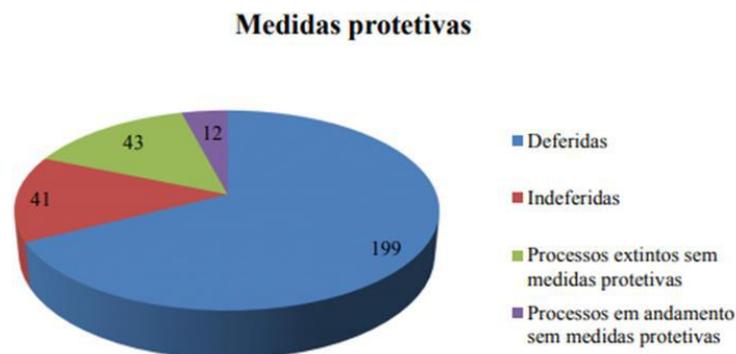
Outro importante instrumento no combate à violência contra a mulher é o Projeto Violeta, que tem como objetivo garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres em situação de risco. Foi idealizado pela juíza Adriana Mello, em conjunto com outras autoridades envolvidas na defesa da mulher em situação de violência - Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público - e implementado no I Juizado de Violência Doméstica da Capital do Estado do Rio de Janeiro. No Projeto, todo o processo deve ser concluído em cerca de quatro horas. Primeiramente, a vítima registra ocorrência na delegacia, que a encaminhará de imediato para apreciação juiz. Após ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do I Juizado, a mulher sairá com uma decisão judicial em mãos.

### 3 O Papel do Judiciário na concessão das medidas protetivas de urgência – análise da aplicabilidade da Lei 11.340/06 nos processos judiciais em tramitação na Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro

Neste capítulo serão apresentadas e analisadas, através de uma ótica crítica, respaldada em análise doutrinária e jurisprudencial, as Medidas Protetivas de Urgência interpostas nos Juizados de Violência Doméstica da Capital do Estado do Rio de Janeiro, através do NUDEM<sup>114</sup>.

Do conjunto de medidas previstas na lei, apenas três têm sido mais utilizadas pela Justiça: a proibição do agressor se aproximar ou manter contato com a mulher e, em menor número, a obrigação de sair do lar, conforme pesquisa elaborada por Carolina Dzimidas Haber<sup>115</sup> na 3ª Reunião Ampliada da Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher da DPRJ, que teve como tema “O Dever de Proteção à Mulher em Situação de Violência”<sup>116</sup>.

De início, constatou-se que, dentre os 295 processos, 199 (67,46%) tiveram as medidas protetivas de urgência deferidas, 41 (13,90%) indeferidas, 43 (14,58 %) foram extintos sem medidas protetivas, e 12 (4,07%) processos estavam em andamento sem medidas protetivas.



Fonte: Relatório sobre Medidas Protetivas de Urgência - DPGE/RJ, 2017.

<sup>114</sup> - NUDEM - Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>115</sup> Carolina Dzimidas Haber é diretora de Estudos e Pesquisas da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

<sup>116</sup> HABER, Dzimidas Carolina. **Relatório sobre medidas protetivas de urgência**. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2017. Disponível em: <[http://sistemas.dpge.rj.gov.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio\\_Medidas\\_Protetivas.pdf](http://sistemas.dpge.rj.gov.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Medidas_Protetivas.pdf)> Acesso em 20 jun. 2018

Em 107 casos, verificou-se que foi concedida a concessão da proibição de aproximação, proibição de contato e proibição de frequência de determinados lugares, que sempre eram indicados pela autora, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;<sup>117</sup>

Em seguida, foram observados quais eram as medidas protetivas mais concedidas de forma individual, somando-se todas as vezes que o juiz as concedeu. As medidas protetivas previstas no inciso supracitado correspondem a 89% do total, sendo que a proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas (alínea a) aparece 198 vezes; a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (alínea b), 193 vezes; e a proibição de frequentar determinados lugares (alínea c), 134 vezes.

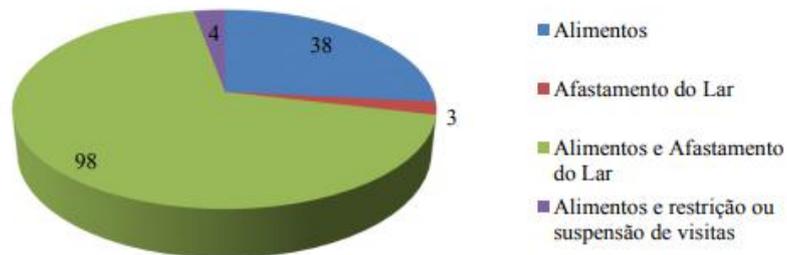
A medida prevista no inciso II (afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida), em algumas vezes, foi combinada com alguma conduta prevista no inciso III, ou se aplicou tão somente algumas alíneas do inciso III. Entretanto, em 98% dos casos, apenas as medidas previstas nesses dois incisos são concedidas pelo magistrado.

O juiz, em alguns casos, deferiu determinadas medidas e outras não. Dos 199 casos de deferimento, apenas em 56 (28%) as medidas pleiteadas são deferidas em sua totalidade, sendo os 143 (72%) restantes casos de deferimento parcial. Nessas situações, as medidas indeferidas são as seguintes: prestação de alimentos (38 casos, 26,57%), afastamento do agressor do lar (2,10 casos, 2,10%), prestação de alimentos e afastamento do lar (98 casos, 68,53%) prestação de alimentos e restrição ou suspensão de visitas (4 casos, 2,80%).

---

<sup>117</sup> BRASIL, op cit.

### Medidas indeferidas em decisões de deferimento parcial



Fonte: Relatório sobre Medidas Protetivas de Urgência - DPGE/RJ, 2017.

Com base nos dados quantitativos apresentados, o próximo passo da pesquisa foi coletar os dados qualitativos, separando dados coletados pelos estagiários da Defensoria no período de 1 de maio de 2016 e 31 de maio de 2017, sob a supervisão da Defensora Pública Simone Estrellita. A seleção foi baseada em processos relativos às medidas protetivas de urgência pleiteadas pelas mulheres elaboradas exclusivamente pelos estagiários. A amostragem se baseou em um recorte de 58 processos, divididos pelos 7 Juizados de Violência Doméstica da Capital do Rio de Janeiro. Desses processos, foi analisado qual era o pleito da mulher, qual era o prazo para a decisão do juiz, bem como quais medidas lhe haviam sido deferidas e indeferidas e o lapso temporal da data do protocolo e data da decisão.

## I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	23.01.2017	30.03.2017	67 DIAS
II	30.03.2017	11.04.2017	12 DIAS
III	13.05.2016	01.07.2016	48 DIAS
IV	22.02.2017	22.02.2017	0 DIAS
V	12.12.2016	12.12.2016	0

### PROCESSO I

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Suspensão de visitas ao filho; Busca e apreensão do menor; Proibição de aproximação do filho; Proibição de contato; Proibição de aproximação da vítima;	Suspensão de visitas ao filho; Busca e apreensão do menor; - Proibição de contato.	- - Proibição de aproximação do filho - Proibição de aproximação da vítima

### PROCESSO II

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do agressor do lar; Proibição de aproximação; Proibição de contato.	-	-

Não houve decisão favorável neste processo. O mesmo foi encaminhado para a equipe multidisciplinar do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

### PROCESSO III

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Arrolamento de bens	Competência declinada. Encaminhado para vara de família	- -

### PROCESSO IV

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação; Busca e apreensão de bens.	Proibição de Contato Proibição de aproximação -	- - Busca e apreensão de bens

**PROCESSO V**

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Busca e apreensão do carro		Busca e apreensão do carro

**II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	13.04.2017	19.04.2017	6 DIAS

**PROCESSO I**

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de aproximação; Proibição de contato.	-	-

Neste processo, a petição acabou não sendo apreciada pelo juiz, pois saiu do plantão judiciário e a medida protetiva da delegacia foi deferida em 90 dias, com proibição de aproximação e contato.

**III JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGIONAL JACAREPAGUÁ**

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	17.02.2017	20.02.2017	3 DIAS
II	21.02.2017	08.03.2017	15 DIAS
III	05.12.2016	10.01.2017	35 DIAS
IV	07.03.2017	16.03.2017	9 DIAS
V	17.10.2016	27.10.2016	10 DIAS

<b>VI</b>	<b>15.09.2016</b>	<b>05.10.2016</b>	<b>20 DIAS</b>
<b>VII</b>	<b>26.04.2017</b>	<b>02.05.2017</b>	<b>6 DIAS</b>

### PROCESSO I

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação;	- - -	Afastamento do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.

### PROCESSO II

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação;	Proibição de contato; Proibição de aproximação	- -

### PROCESSO III

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação;	Designada audiência de conciliação	-

### PROCESSO IV

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação;	- -	Proibição de contato; Proibição de aproximação

**PROCESSO V**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas;	Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas;	-
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas.	Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas.	-

**PROCESSO VI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do agressor do lar;	Afastamento do agressor do lar;	-
Proibição de aproximação;	Proibição de aproximação;	Prestação de alimentos provisórios.
Proibição de contato;	Proibição de contato;	
Prestação de alimentos provisórios.	-	

**PROCESSO VII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de retorno ao lar conjugal;	-	Proibição de retorno ao lar conjugal;
Proibição da divulgação de vídeos.		Proibição da divulgação de vídeos.

Neste processo, houve indeferimento das medidas, pois já havia decisão favorável à autora nos autos judiciais, datada de 25/04/2017.

**IV JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

<b>PROCESSOS</b>	<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>DATA DA DECISÃO</b>	<b>LAPSO TEMPORAL</b>
I	28.03.2017	10.04.2017	12 DIAS
II	<b>28.03.2017</b>	<b>10.04.2017</b>	<b>13 DIAS</b>
III	20.04.2017	05.05.2017	15

### PROCESSO I

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação;	Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação;	-

### PROCESSO II

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação; Prestação de alimentos provisórios para a vítima; Prestação de alimentos provisórios para o filho.	Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação; - -	Prestação de alimentos provisórios para a vítima; Prestação de alimentos provisórios para o filho.

### PROCESSO III

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação;	Afastamento do lar Proibição de contato; Proibição de aproximação;	- - -

## V JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	16.09.2016	18.10.2016	32 DIAS
II	<b>22.02.2017</b>	<b>23.02.2017</b>	<b>01 DIA</b>
III	20.03.2017	20.03.2017	0 DIAS
IV	<b>20.07.2016</b>	<b>01.09.2016</b>	<b>40 DIAS</b>
V	20.05.2016	22.05.2016	0 DIAS
VI	<b>02.06.2016</b>	<b>02.06.2016</b>	<b>0 DIAS</b>
VII	03.04.2017	24.04.2017	21 DIAS
VIII	<b>25.01.2017</b>	<b>14.02.2017</b>	<b>20 DIAS</b>
IX	05.04.2017	07.04.2017	2 DIAS

### PROCESSO I

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
<b>Afastamento do lar</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação;</b>	<b>Afastamento do lar</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação;</b>	-

### PROCESSO II

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação;</b>	Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação;</b>	-

### PROCESSO III

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a vítima e filho; <b>Proibição de aproximação da vítima e do filho.</b>	Proibição de contato com a vítima; <b>Proibição de aproximação da vítima;</b>	Proibição de contato com o filho; <b>Proibição de aproximação do filho;</b>

### PROCESSO IV

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
<b>Afastamento do agressor do lar;</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	<b>Afastamento do agressor do lar;</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	- - -

### PROCESSO V

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
<b>Afastamento do agressor do lar;</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	<b>Afastamento do agressor do lar;</b> Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	- - -

### PROCESSO VI

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	Proibição de contato; <b>Proibição de aproximação.</b>	- -

**PROCESSO VII**

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- - -

**PROCESSO VIII**

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Busca e apreensão das chaves do carro	-	Busca e apreensão das chaves do carro

**PROCESSO IX**

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Proibição de frequentar determinados lugares	Proibição de contato; Proibição de aproximação. Proibição de frequentar determinados lugares	- - -

**VI JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	16.02.2017	20.02.2017	4 DIAS
II	<b>04.11.2016</b>	<b>08.11.2016</b>	<b>4 DIAS</b>
III	18.10.2016	27.10.2016	9 DIAS
IV	<b>20.07.2016</b>	<b>06.09.2016</b>	<b>46 DIAS</b>
V	20.05.2016	24.06.2016	34 DIAS
VI	<b>28.09.2016</b>	<b>29.09.2016</b>	<b>01 DIA</b>
VII	30.11.2016	01.12.2016	01 DIA
VIII	<b>26.07.2016</b>	<b>28.07.2016</b>	<b>02 DIAS</b>
IX	28.07.2016	12.09.2016	14 DIAS
X	<b>18.07.2016</b>	<b>23.08.2016</b>	<b>26 DIAS</b>

XI	06.06.2016	09.06.2016	03 DIAS
XII	<b>11.10.2016</b>	<b>28.11.2016</b>	<b>47 DIAS</b>
XIII	30.01.2017	31.01.2017	01 DIA
XIV	<b>29.03.2017</b>	<b>30.03.2017</b>	<b>01 DIA</b>
XV	16.02.2017	20.02.2017	04 DIAS
XVI	<b>04.04.2017</b>	<b>Extinto</b>	<b>33 DIAS</b>
XVII	21.09.2016	24.10.2016	01 DIA
XVIII	<b>24.11.2016</b>	<b>25.11.2016</b>	<b>0 DIAS</b>
IXX	23.03.2017	23.03.2017	0 DIAS
XX	<b>23.11.2016</b>	<b>29.11.2016</b>	<b>6 DIAS</b>
XXI	30.03.2017	18.04.2017	19 DIAS
XXII	19.12.2016	17.01.2017	28 DIAS
XXIII	29.03.2017	05.04.2017	7 DIAS
XXIV	16.11.2016	10.03.2017	-
XXV	06.04.2017	31.03.2017	-

### PROCESSO I

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas;	Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas;	-
Proibição de aproximação da vítima;	Proibição de aproximação da vítima;	-
Proibição de aproximação do filho.	-	Proibição de aproximação do filho

### PROCESSO II

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas;	Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas;	-
Proibição de aproximação da vítima;	Proibição de aproximação da vítima;	-
Autorização de saída da autora do lar com o filho;	-	Autorização de saída da autora do lar com o filho;
Guarda provisória do filho;	-	Guarda provisória do filho;
Busca e apreensão de bens móveis.	-	Busca e apreensão de bens móveis.

Neste processo, a Juíza Titular do Juizado somente deferiu a retirada dos bens de uso pessoal da autora, no momento do cumprimento do mandado judicial.

### PROCESSO III

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a autora, seu filho, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima e de seu filho; Suspensão do direito de visitação ao filho; Guarda provisória do filho.	Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima; - - -	Proibição de contato com o filho; Proibição de aproximação do filho; Suspensão do direito de visitação ao filho Guarda provisória do filho

### PROCESSO IV

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima; Guarda provisória da filha;	Proibição de contato com a autora, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima; -	Guarda provisória da filha

### PROCESSO V

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Busca e apreensão de bens móveis Proibição de aproximação da vítima; Proibição de frequentar lugares específicos.	- Proibição de aproximação da vítima Proibição de frequentar lugares específicos.	Busca e apreensão de bens móveis - -

**PROCESSO VI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

**PROCESSO VII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- - -

**PROCESSO VIII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato Proibição de aproximação da vítima; Proibição de frequentar lugares específicos.	Proibição de contato Proibição de aproximação da vítima Proibição de frequentar lugares específicos.	- - -

**PROCESSO IX**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

**PROCESSO X**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Busca e apreensão de bens	-	Busca e apreensão de bens

**PROCESSO XI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- - -

**PROCESSO XI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- - -

**PROCESSO XII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Guarda provisória dos filhos	-	Guarda provisória dos filhos

Nos autos judiciais deste processo, a magistrada entendeu que o pleito da autora – guarda provisória dos filhos- não era de competência do Juizado, ainda que vítima de violência doméstica. Os filhos permaneceram sob o poder familiar do pai.

**PROCESSO XIII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação	-	Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação

Nesse processo, houve o declínio de competência. Na visão da juíza, o pleito deveria ser discutido na Vara de Família, ainda que a mãe figurasse como vítima de violência doméstica e possuísse preocupação quanto sua integridade física e dos filhos.

**PROCESSO XIV**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Afastamento do agressor do lar; Proibição de contato; Proibição de aproximação.	-

**PROCESSO XV**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	-

**PROCESSO XVI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Afastamento do agressor do lar	-	-

A vítima desistiu do processo, sendo o mesmo extinto sem resolução do mérito.

### PROCESSO XVII

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

### PROCESSO XVIII

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

### PROCESSO IXX

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

### PROCESSO XX

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas.	Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas.	- -

**PROCESSO XXI**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

**PROCESSO XXII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação Recondução da vítima ao seu lar	Proibição de contato; Proibição de aproximação. - - -	- - Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação Recondução da vítima ao seu lar

**PROCESSO XXIII**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Reconsideração de decisão proferida em 28.12.2016, que havia negado as medidas protetivas, diante de fato novo.	-	Reconsideração de decisão proferida em 28.12.2016, que havia negado as medidas protetivas, diante de fato novo.

**PROCESSO XXIV**

<b>PEDIDO</b>	<b>DEFERIMENTO</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação	-	Proibição de contato; Proibição de aproximação. Guarda provisória dos filhos Proibição de visitação

Após abrir prazo para a manifestação da vítima, a mesma não compareceu em juízo. Sendo assim, o processo foi julgado extinto.

#### PROCESSO XXIV

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Afastamento do agressor do lar; Proibição de aproximação; Proibição de contato.	-	-

Não houve decisão favorável neste processo. O mesmo foi encaminhado para a equipe multidisciplinar do VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

#### VII JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSOS	DATA DO PROTOCOLO	DATA DA DECISÃO	LAPSO TEMPORAL
I	15.02.2017	23.03.2017	36 DIAS
II	19.09.2016	17.11.2016	58 DIAS
III	25.10.2016	10.11.2016	16 DIAS
IV	28.04.2017	28.04.2017	0 DIAS
V	13.09.2016	16.09.2016	3 DIAS

#### PROCESSO I

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Busca e apreensão de bens da vítima Proibição de aproximação da vítima; Prestação de alimentos provisórios. Proibição de contato	Busca e apreensão de bens da vítima Proibição de aproximação da vítima; - Proibição de contato	- - Prestação de alimentos provisórios.

### PROCESSO II

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Busca e apreensão de bens da vítima Proibição de aproximação da vítima; Prestação de alimentos provisórios.	Busca e apreensão de bens da vítima Proibição de aproximação da vítima;	- - Prestação de alimentos provisórios.

### PROCESSO III

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação.	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- -

### PROCESSO IV

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Busca e apreensão da filha; Prestação de alimentos provisórios	Proibição de contato; Proibição de aproximação.	- - Busca e apreensão da filha; Prestação de alimentos provisórios

### PROCESSO V

PEDIDO	DEFERIMENTO	INDEFERIMENTO
Proibição de contato; Proibição de aproximação. Proibição de frequentar determinados lugares	-	- - -

Conforme se observa, praticamente todos os pedidos concomitantes de alimentos e afastamento do agressor do lar foram indeferidos ou tiveram competência declinada e encaminhados às varas de família. A justificativa é de que nos autos judiciais não havia informações suficientes capazes de fornecer elementos a formar a convicção do juiz, ainda que as petições fossem encaminhadas com os devidos elementos legais, como registros de ocorrência, laudos periciais e declarações de testemunhas. Tal argumento vai de encontro com decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme observado no Recurso Especial de Nº 1.655.566 - RJ (2017/0037272-7), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

Em delitos desta natureza, a palavra da vítima é de grande relevância e torna-se elemento suficiente para a formação da convicção do juiz na apreciação da prova (...) Ademais, as questões de família estão restritas ao ambiente em que residem os personagens, permitindo raramente que as agressões físicas e morais sejam concretizadas perante testemunhas ou registradas por mídia. Nesses casos, a interpretação do julgador que colhe a prova possui relevância ímpar, pois tem contato direto e escuta a versão das partes e percepção imediata do comportamento de cada uma delas.

Ainda, STJ entendeu, no julgamento do Recurso Especial n. 1.475.006-MT, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, que tais órgãos (Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) têm competência para julgar a execução de alimentos que tenham sido fixados a título de medida protetiva de urgência, em favor de filho do casal em conflito.

Em suas razões de decidir, conforme extraído de Informativo, assentou a Corte que: “[...] da literalidade da lei, é possível extrair que a competência desses juizados compreende toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar e não apenas as descritas expressamente na referida lei. E assim é, não só em razão da lei, mas também em razão da própria natureza protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*.”

Desse modo, após constatada a violência, o magistrado deve decidir sobre as medidas a serem adotadas em relação ao agressor, podendo ser arbitrado alimentos provisórios ou provisionais, sem prejuízo de cumulação com outros procedimentos existentes.

Araken de Assis nos esclarece que

a nota fundamental da distinção reside em que a concessão de alimentos provisórios depende de prova pré constituída do parentesco ou da obrigação alimentar (art. 2º da

Lei 5.478/68), o que poderá ser estipulado no 'contrato de bem viver', mencionado, indiretamente, no art. 5º, § 2º, da Lei 9.278/96.<sup>118</sup>

Como observa Marília Montenegro, "os alimentos provisionais ou provisórios dependem da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova." Para a autora, nas relações domésticas e familiares onde a mulher se encontra economicamente dependente do agressor, o que ocorre com certa frequência, já que na maioria das vezes a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, se mostra comum o uso da vantagem econômica do agressor com o objetivo de intimidar a mulher em situação de violência.

O quadro se agrava quando a mulher é, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na vida cotidiana. Esse cenário se traduz em grande pressão, e mesmo constrangimento, para que a mulher não noticie a violência sofrida para proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal.<sup>119</sup>

Dessa forma, é fundamental o cumprimento da obrigação de alimentar, que é prevista em lei, não só para atender às necessidades básicas da mulher e sua prole, mas também para a adequada persecução penal da violência cometida contra a mulher, para que esta não se sinta intimidada ou constrangida a não recorrer às vias judiciais por medo de desestabilização financeira.

Não se pode olvidar que a prestação de alimentos também constitui medida de urgência, já que está inserida especificamente dentro do rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Conforme observa o Defensor Público Carlos Eduardo Rios Amaral:

Importante salientar, ainda, que a concessão dos alimentos provisionais ou provisórios, prevista no Art. 22, Inciso V, da Lei n. 11.340/2006, deve levar em consideração o sistema de tutela da mulher em que se encontra inserido, o que importa dizer que essa prestação de alimentos provisionais ou provisórios imposta ao agressor é medida *ex vi legis*. A Lei n. 5.478/68, batizada de Lei de Alimentos, deve integrar a melhor interpretação da providência alimentar solicitada pela vítima. O Art. 4º desse último Diploma é imperativo ao dispor que ao despachar o pedido, o Juiz fixará – dever – desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Por essa Lei a liminar só não será deferida de plano se indemonstrados o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor (Art. 2º). *Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*

<sup>118</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 681.

<sup>119</sup> MONTENEGRO, op cit, p. 313.

(quem pode o mais, pode o menos), ora, se nos mais singelos e costumeiros casos de separação litigiosa motivados por conduta desonrosa ou falta a dever conjugal, a prestação de alimentos provisórios será deferida liminarmente ex vi legis (Art. 4º, da Lei 5.478/68) tão-só pela demonstração documental do parentesco e da obrigação alimentar do devedor, quanto mais quando a causa da ruptura da relação conjugal for a inaceitável prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (p 2).<sup>120</sup>

Em cerca de 3% dos casos de questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s dos envolvidos, o juiz declinou a competência e solicitou a regularização junto ao juízo de família.

Em se tratando de violência doméstica e, especificamente, contra a mulher, é mister que se acolha e que se coloque em prática aquilo a que o Brasil e os países signatários da Convenção do Pará, se propuseram, qual seja:

Art 7º

1. (...)
2. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
3. (...)
4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou por em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
5. (...)
6. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

Como já foi observado, os direitos das mulheres são direitos humanos e incluem-se no rol das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil e internacionalmente consagradas na “Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”, sendo, portanto, a violência contra a mulher uma limitação, total ou parcial, ao reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade.

Conforme bem informado no Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas e discriminação contra a mulher, de 2002, “há uma cultura

---

<sup>120</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Dos alimentos na Lei Maria da Penha**. 2009. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=6621>> Acesso em 23 jun. 2018

sócio-jurídico-política e ideológica a ser transformada em nosso país, o que vem paulatinamente ocorrendo. A mudança dessa cultura passa pela eliminação desses estereótipos, preconceitos e discriminações sociais, que se refletem na ação institucional".

Assim, diante da necessidade de atitudes mais prontas e eficazes, a Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Arlanza Rabello, na 1ª Conferência de Direitos Humanos e Defensoria Pública, reconhece e disciplina que "o problema da violência contra a mulher, hoje, transcende o âmbito das varas de família, inserindo-se, como já foi dito, na ordem do Direito Constitucional Brasileiro, de garantia dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana."<sup>121</sup>

Pela análise da definição das medidas protetivas de urgência, resta cristalino o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de guarda provisória em sede de medida protetiva. O comportamento violento do agressor demonstra a sua instabilidade emocional, o que retira, ou ao menos diminui, a sua capacidade de cuidar dos filhos, violando, assim, os direitos dos menores insculpidos na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos casos de violência doméstica, os interesses dos menores, certamente, restarão melhor atendidos mediante a concessão da guarda em favor da mulher, podendo e devendo a causa ser discutida nos Juizados de Violência Contra a Mulher.<sup>122</sup>

Considerando estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito consistente no deferimento da guarda dos menores em favor da mãe, bem como o perigo de dano, eis que a demora na obtenção da tutela almejada pela vítima de violência doméstica pode culminar em prejuízos de ordem psíquica para seus filhos, além de prejuízos para sua rotina; é necessário e se faz medida de íntegra justiça que o magistrado em atuação perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher lhe conceda a guarda provisória dos filhos, ou ao menos aprecie a causa, não declinando a competência de imediato., já que, em sede de medida de urgência, demonstrados estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.<sup>123</sup>

<sup>121</sup> RABELLO, Arlanza. **1ª Conferência de Direitos Humanos e Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/5196-5188-1-PB.htm>> Acesso em 20 jun. 2018

<sup>122</sup> RABELLO, op cit.

<sup>123</sup> idem

Importante observar que, em razão da clássica e patriarcal divisão familiar dos afazeres domésticos, preconizava-se que a mulher teria uma capacidade (quase dever) natural para cuidar melhor dos filhos. De maneira mordaz e acurada, Maria Berenice Dias, sintetiza essa forma de pensar dominante:

Historicamente, os filhos sempre estiveram sob os cuidados da mãe, pelo absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Afinal, nunca puderam brincar com bonecas. Nem entrar na cozinha. Aliás, a eles nunca foi permitido sequer chorar, levar desaforo para casa. Precisavam ser fortes e competitivos. Por isso, seus brinquedos sempre foram bolas, armas, carrinhos. Também foram educados para serem os provedores da família. Por certo, esta cultura nunca lhes permitiu adquirir habilidade para assumir o cuidado dos filhos ou a administração da casa. Estas tarefas eram atribuições exclusivas da mulher. Para isso elas foram educadas. Além de puras e recatadas, tinham que aprender a ser donas de casa e mães. Até hoje seus brinquedos são bonecas, panelinhas e até ferrinho de passar. Tudo porque as convenceram de que seriam a rainha do lar, doce lar. Qualquer atividade fora de tais afazeres gerava enorme sentimento de culpa. Sentiam-se como se estivessem descumprindo responsabilidades que eram exclusivamente delas: “quem pariu que embale”. No máximo, podiam contar com o auxílio do marido, a depender da boa vontade deles, é claro!<sup>124</sup>

Com o objetivo de findar a obscuridade da lei em relação ao tema, foi apresentado o Projeto de Lei Nº 5.144/2013, de autoria da Deputada Federal Manuela D'Ávila, que tem por escopo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher. Com a alteração, a redação do artigo 14º fica mais explicitada, com o acréscimo do § 2º, definindo a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação.”

Em defesa do projeto, a deputada Manuela D'Ávila frisou:

---

<sup>124</sup> DIAS, op cit.

Trata-se de assegurar a competência cível do Juizado para causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar. Essa alteração favorece julgamentos que tenham maior sensibilidade para o problema da violência doméstica e, além disso, facilita a vida das vítimas, que não precisarão visitar juízos diferentes para tratar de seus processos. Essa medida, por óbvio, favorece principalmente as vítimas de menor poder aquisitivo, que possuem maiores dificuldades para se locomover pelas cidades com o intuito de visitar Varas diversas.

No que tange ao valor probatório da palavra da ofendida, é acrescido o artigo 17-A ao dispositivo legal, com a seguinte redação:

Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

O objetivo, de acordo com a autora do projeto,

é trazer para a legislação critérios já consolidados pela jurisprudência para que se conceda relevância especial à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, deve-se levar em consideração, por exemplo, o impacto dos atos de violência contra a vítima e os abalos psicológicos causados, para que se tornem aceitáveis pequenas incongruências nos depoimentos das vítimas.

Conforme análise das decisões, conclui-se que a maior parte envolve o previsto nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/06 - afastamento do lar; proibição da aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; e a proibição de frequentar determinados lugares. Em todos os processos analisados, não houve situações de deferimento em relação à prestação de alimentos provisórios, que configura medida protetiva de urgência conforme o inciso V do art. 22 da referida lei.

Também foi possível observar que há prejuízo para as mulheres quando precisam recorrer a institutos fora do Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, já que grande parte dos processos extrapolam as 48 horas previstas na legislação para que o juiz se posicione, o que por si só descaracteriza a urgência das medidas pleiteadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a revisão bibliográfica, confrontou-se a teoria com a normatividade legislativa (*dever-ser*) e com a realidade (*ser*). Assim, o estudo de caso permitiu a apreensão do problema em concreto, qual seja, verificar a efetivação da Lei Maria da Penha, ao menos, a efetivação de preceitos da assistência integral a mulheres vítimas de violência.

A partir de todos os documentos e os dados coletados, compreendeu-se como a realidade é socialmente construída e interpretada por meio de uma dicotomia quando se trata do tema da violência de gênero, principalmente no que tange aos direitos conquistados pelas mulheres e respostas jurídicas juntamente com a atuação do poder estatal para a sua efetivação.

A priori, percebeu-se a dificuldade da assistida em reconhecer o estado de violência que está vivendo. Tal empecilho se dá por dois motivos: I – A relação afetiva construída com o agressor, que dificulta e impede, por razões emocionais, a sua saída do ciclo de violência; e II – A dificuldade do reconhecimento das diversas formas que a violência de gênero pode se manifestar, baseada em um histórico de normalização e banalização da agressão.

As mulheres que buscaram o auxílio e assistência da Defensoria Pública, em sua maioria, o fazem após a ocorrência de sucessivos casos. A violência geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece fortuitamente.

A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três fases: a criação da tensão, onde podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais e pequenos incidentes de agressão física; o ato de violência, que é o ato destrutivo, configurado em uma violência aguda e acompanhado por severa agressão física e verbal; e a fase da lua-de-mel, onde o agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve e age de forma humilde e amorosa, se desculpando.

Tal comportamento amoroso reforça na mulher a esperança de que ele mudará, usando frequentemente a família e os amigos para convencer a mulher a não romper o relacionamento com ele. O agressor se mostra carente – não pode viver sem a mulher, que sente-se responsável pelo homem. É durante esta fase que a probabilidade da mulher fugir é menor. A partir daí, o ciclo de violência começa novamente.

Ao decidir romper com o ciclo de violência, valendo-se do aparato estatal, a mulher se depara com velhos desafios ao longo de sua trajetória de enfrentamento à violência doméstica. Como mecanismo cautelar de proteção, nas Medidas Protetivas de Urgência,

As medidas protetivas podem determinar o afastamento do agressor de seu lar ou local de convivência com a vítima, fixando um limite mínimo de distância, proibindo o agressor de ultrapassá-lo. Caso tenha posse ou porte de armas, este poderá ser suspenso. O agressor também fica impedido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio.

Outra medida, esta de natureza civil, que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios à ela ou a sua prole. É cediço que, devido à cultura patriarcal da sociedade, as mulheres em situação de violência, na sua grande maioria, são dependentes financeiramente de seus companheiros, de modo a justificar o seu pedido, demonstrando a relação de parentesco e de dependência econômica, sem necessidade de larga produção de prova. Porém, como foi observado, a medida não foi garantida em nenhum dos processos observados, ferindo assim, garantias da mulher previstas na legislação.

Os direitos das mulheres são direitos humanos e incluem-se no rol das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil e internacionalmente consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, sendo, portanto, a violência contra a mulher uma limitação, total ou parcial, ao reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade.

Assim, diante da necessidade de atitudes mais prontas, eficazes e céleres, reconhecendo-se que, em especial, o problema da violência contra a mulher, hoje, em se tratando de medidas protetivas de urgência, deve-se transcender o âmbito das varas de família, inserindo-se, como já foi dito, na ordem do Direito Constitucional Brasileiro, de garantia dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Nessa seara, é de importância fundamental que os operadores do direito e demais profissionais relacionados ao atendimento da mulher procurem prestar um tratamento adequado às suas demandas, evitando que se perpetue uma cultura sistêmica de violência institucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUARQUE, Cristina. **Introdução ao Feminismo**. Recife, 2005. In Caderno de textos gênero e trabalho. Iole Macedo Vanin e Terezinha Gonçalves (organizadoras). Salvador: Redor, 2006, p. 8.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em Uma Perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COOK, Rebecca. Rebecca Cook: entrevistada por Debora Diniz. **Pensamentos Contemporâneos**. Rio de Janeiro Ed. UERJ, 2012, p. 22.

CORRÊA, Marise Soares. **A História e o discurso da Lei: O Discurso antecede à história**. 2009. 465f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre. 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em: 01/10/2017.

\_\_\_\_ **Lei Maria da Penha**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acessado no dia 1 de outubro de 2017.

\_\_\_\_ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, de 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acessado no dia 5 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Vade Mecum, Acadêmico de Direito, Ed. RIDEEL. 9º Edição. Coleção de Leis Rideel 2009.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em . Acesso em 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>. Acesso 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_, **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra às Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Brasília. 2011. Disponível em: . Acesso em 16 de junho de 2018

\_\_\_\_\_. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e pensar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Relatório Final. Brasília, junho de 2013.

BUTLER, **Judith**. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003, p. 25.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)> Acesso em 15 abr. 2018

—**A União Estável**. Disponível em: < [http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%E3o\\_est%E1vel.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf)> p.1. Acesso em 15 abr. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984. 237 p. 61.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. **Estudos de Gênero no Brasil**. São Paulo: Sumaré/ANPOCS. 1999, p. 187.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: Contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. IBCCRIM, Ano 10, nº 40, p. 282-295, 2011.

\_\_\_\_ **Justiça criminal e violência contra a mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Anablume/FAPESP, 1998.

\_\_\_\_ **Justiça para Todos: Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero. Tese de doutorado**, Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo. FFLCH/ USP, tese de doutorado, 2003.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Brasília, 2000, p. 3. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)>. Acesso em 20.04.2018

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. ANPUH-RIO, 2014, p.1. Disponível em: <[http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2018.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência Doméstica e Patrimonial: A revitimização da mulher**. Brasília: UNB, 2013, p. 14.

OPAS. Organização Panamericana de Saúde. Unidade de Gênero e Saúde. Washington D.C. Abril, 2004. **Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las**

**Mujeres.** Disponível em: <<http://cidbimena.desastres.hn/filemgmt/files/LeyModelo.pdf>>. p.8. Acesso em 15 abr. 2018

OMS. Organización Mundial de la Salud. Organización Panamericana de la salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen.** Washington, D.C, 2002. Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/violence/world\\_report/en/summary\\_es.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2018.

PASINATO. **Estudo de Caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** São Paulo: UFBA. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/estudodecaso.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf)>. Acessado em 10 mai. 2018.

PISCITELLI, Adriana. **Reflexões em torno do gênero e feminismo.** In: Poéticas e Políticas Feministas. COSTA, Cláudia Lima e SCHIMIDT, Simone. Editora das Mulheres, Florianópolis, 2004, p. 43-66

PRIORI, Cláudia. **Retrato Falado da Violência de Gênero: Queixas e denúncias na delegacia da mulher de Maringá.** 2003. Disponível em: <[www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/37928/19629](http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/download/37928/19629)> Acesso em 05 out. 2017.

RAMOS, Alcilei da Silva; *et alli.* **Violência praticada contra as mulheres como forma de tratamento desumano e degradante.** In: *Observatório de Gênero: doutrina*, maio de 2005. Disponível em: <<http://www.uc3m.es/uc3m/inst/MGP/observatorio/foroVVAA%20Brasil.pdf>>. Acesso em 01 jan 2018.

REZENDE, Daniela Leandro. **Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda.**

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo.** Recife: SOS Corpo. 1993, p. 1 e 2.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As Mulheres Não São Homens**. 10 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20Homens\\_large\\_10Mar11.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20Homens_large_10Mar11.pdf)>. Acesso em 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunais nas Sociedades Contemporâneas, o caso português**. Porto Edições Afrontamento, 1996.

SAFFIOTI, H.I. B; ALMEIDA, S.S. **Violência de Gênero: Poder e potência**. Rio de Janeiro. Revinter, 1995. p.20.

\_\_\_\_\_. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 119.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Traduzido por DABAT; Christine; Ávila, Maria. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989, p. 4.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010, pag. 155.

SILVA, Luiza Gomes da. **Violência Doméstica à Luz da Lei Maria da Penha**. 03 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-a-luz-da-lei-maria-da-penha,42738.html>>. Acesso em 20 abr. 2018.

SOUZA, Vera Lúcia Nascimento de. **Violência contra a mulher: uma reflexão sobre as consequências da precariedade de programas de proteção social**. Disponível em: <[http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](http://www.nead.unama.br/bibliotecavirtual/monografias/violencia_contra_a_mulher.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 19991 p. 94

STUTZ, Eneá de; BORGES, Paulo César Corrêa. **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Brasília: CONPEDI, 2016, p. 297.